



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

nº 1816 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 25

Administração Pública Municipal Pág. 52

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 64

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 65

>>Concessão de Diárias Pág. 67

DOCUMENTO N. : 0665/2019

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça INTERESSADO : Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia (Singeperon)

ADVOGADOS : Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB/RO n. 4150

Márcia de Oliveira Lima – OAB-RO n. 3495

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso. Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia - SINGEPERON, na qual noticia suposta ilegalidade do Decreto n. 23.592 de 24.01.2019 que autorizou a intervenção e a administração pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia nas unidades prisionais, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, renovável por igual período, bem como a contratação emergencial, pelo mesmo prazo, de integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, objetivando o atendimento, em caráter excepcional, nas unidades prisionais que compõem o Sistema Penitenciário Estadual.

2. Em síntese, o Representante alegou que: (i) na forma da Lei de Execuções Penais, a administração de unidades prisionais deve ser realizada por pessoal próprio, dentro de formações específicas e adequada nomeação; (ii) há afronta às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, dispositivos n. 74 a 79); (iii) eventual contratação, seria irregular, e implicaria ônus exacerbado e excessivo ao erário, vez que "os chamados RR (Reserva Remunerada)" custam, o dobro do valor de um servidor público estadual para o encargo; (iv) nos termos da Lei Estadual n. 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, os Policiais da Reserva Remunerada, somente podem fazer a segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; (v) as despesas decorrentes da contratação autorizada, correrão à conta da dotação orçamentária destinada à SEJUS; e (vi) a criação de despesa via Decreto, sem planejamento orçamentário, sem aprovação pelo Parlamento e sem indicação de demais impactos financeiros.

3. Ao final requer:

Do Pedido de Tutela inibitória

Em razão das eventuais inconstitucionalidades, ilegalidades e demais consequências com danos ao erário, passíveis de ocorrerem de imediato, roga à Colenda Corte que, em caráter de urgência, sob pena de multa diária por descumprimento, determine a tutela inibitória:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

- proibindo que a administração penitenciária seja realizada pela PM;

- proibindo a contratação de RRs;

- se autorizada a contratação de RRs, que seja proibida a utilização deles em desconformidade com a Lei 1.053/2002;

- proibindo o Estado, por qualquer de seus Secretários ou agentes, de criar despesas, remanejar valores aprovados pela LDO, sobretudo correndo por dotação orçamentária destinada à Sejus.

Dos Demais Pedidos

Após exarada a cautelar de urgência, determinada a intimação de representante do Estado de Rondônia para manifestação;

Requer a intimação do advogado para acompanhar o feito, manifestar-se em todas as etapas e sustentar oralmente suas razões quando das solenidades de julgamento;

Requer o julgamento de que o decreto é ilegal e, por isso, lhe seja negado efetividade de imediato.

Ao final, pugna pelo julgamento procedente da presente denúncia/representação, com a cominação de multa ao gestor público responsável e reconhecimento da ilegalidade do sobredito Decreto.

Em sendo o caso, remessa ao Parquet Estadual para apuração de outros eventuais ilícitos e/ou adoção de demais medidas que avaliem pertinentes.

4. Após exame da documentação, proferi a Decisão Monocrática n. 0007/2019-GCBAA (ID 17868), na qual conheci a inicial como Representação, amparado no artigo 300, § 2º do Código de Processo Civil, e em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, recomendei ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, com vistas à deliberação deste Relator acerca do caso em questão, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, que se manifestasse no prazo de até 5 (cinco) dias, em relação aos argumentos trazidos na Representação formulada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON, apresentando documentos que julgar pertinentes, e informando à esta Corte de Contas a atual situação quanto à intervenção nas unidades do sistema prisional de Rondônia.

5. Determinei ainda que fosse cientificados do teor da referida Decisão Monocrática, encaminhando-lhes cópia da representação as seguintes autoridades: (i) senhor Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado; (ii) senhora Etelvina da Costa Rocha, Secretária de Estado de Justiça; (iii) Coronel PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, Comandante Geral da Polícia Militar; (iv) Coronel PM Fábio Alexandre Santos Frota, Comandante da intervenção no sistema prisional de Rondônia; (v) Ministério Público de Contas; e ao Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON, na pessoa de seus advogados, Senhores Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4150 e a Senhora Márcia de Oliveira Lima, OAB/RO n. 3495.

6. Todavia, em relação ao pedido de Tutela Inibitória, absteve-me ad cautelam, de concedê-la, por ser imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliassem no deslinde da suposta irregularidade.

7. Devidamente cientificados do decisor (ID 719121), compareceram aos autos o Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (ID 722001, protocolo n. 01302/19), e o Senhor Juraci Jorge da Silva, M.D. Procurador Geral do Estado (ID 721528, protocolo n. 01232/19), encaminhando justificativas e documentação de suporte.

8. É o necessário a relatar, passo a decidir.

9. Como já exposto na Decisão Monocrática n. 0007/2019-GCBAA (ID 17868), reservei-me ao direito de se manifestar sobre o pedido de Tutela Inibitória somente após a oitiva da parte adversa, o que o faço neste momento.

10. Pois bem. Os documentos enviados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (ID 722001, protocolo n. 01302/19), e pelo Senhor Juraci Jorge da Silva, M.D. Procurador Geral do Estado (ID 721528, protocolo n. 01232/19), evidenciam a princípio, que não assiste razão às irregularidades noticiadas pelo representante.

11. Ab initio, é de salutar importância sublinhar que o Chefe do Poder Executivo Estadual, pode expedir Decretos e Regulamentos. É uma forma atípica de exercício da função normativa, e pode ser definido como aquele conferido ao Chefe do Executivo para editar atos normativos (decretos e regulamentos) e a respeito dessa competência, a Constituição Federal em seu art. 84, IV e VII, "a" e "b" alude expressamente que compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

12. Em razão do princípio da simetria, tal atribuição é conferida também aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios.

13. Nesse contexto, convém trazer à baila trecho das informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (ID 722001, protocolo n. 01302/19), onde aduz que "(...) a possibilidade de contratação dos oficiais da reserva remunerada não decorre do Decreto questionado, mas sim da Lei n. 1053/2002. E, nesse compasso, trata-se de uma "autorização" e não uma "determinação", bastando verificar a certidão anexa, a qual atesta a inexistência de convocação dos oficiais da reserva remunerada". (sem grifo no original)

14. Em que pese a autorização concedida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Decreto n. 23.592/2019, não há comprovação de que houve efetiva convocação de militares da Reserva Remunerada.

15. Destaque-se a esse respeito, a certidão emitida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa (ID 721528 - fl. 54), na qual afirma que "não há nenhum procedimento em curso ou previsto com vistas à contratação de policiais militares da reserva remunerada para emprego nas Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, por ocasião do Decreto n. 23.592, de 25 de janeiro de 2019". (sem grifo no original)

16. Conforme mandamento expresso na Carta da República, em seu artigo 141, incisos I a V, e § 5º, a segurança pública é um dever do Estado para a preservação da ordem pública, desempenhada pelos órgãos de segurança, a exemplo da polícia militar, e em razão do princípio da continuidade, deve ser prestado sem interrupção, sendo que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

17. Depreende-se disto, que a gestão e controle do sistema prisional são de caráter continuado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Estadual tal gestão, devendo em razão das atribuições inerentes ao cargo, adotar as providências cabíveis para manutenção da ordem pública, com o fito de resguardar a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado.

18. Ademais, a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada.

19. Em completude, quanto aos fatos alegados, cabe registrar a Decisão do proferida no Processo n. 0800130-07.2019.8.22.000 (ID 721528 - fl. 60), da lavra do e. Relator Desembargador Oudivanil de Marins, in litteris:

Insta considerar que o caso é de alta complexidade por envolver a segurança nos presídios do Estado de Rondônia e tendo sido deflagrada a greve dos agentes penitenciários que exercem tal função, a alternativa encontrada pelo Governador foi autorizar a intervenção da polícia militar para realizar o trabalho "prejudicado" até normalizar a situação, caracterizando ato predominantemente administrativo. (sem grifo no original)

Os motivos da greve não dizem respeito a análise do caso em questão, mas a segurança dos presídios é de extrema importância e de forma alguma pode ser deixada a critério de uma classe que está em greve e consequentemente prejudicada de exercer suas funções. Portanto, não há motivo para se insurgir contra a intervenção da polícia militar, a qual somente irá colaborar com o funcionamento regular das unidades prisionais para manter a segurança de todos. (sem grifo no original)

A questão referente ao deslocamento de mais de 400 policiais trata de ato da administração e não cabe ao judiciário intervir nessa esfera, pois o Governador do Estado tem o dever de manter a segurança em qualquer situação, e sendo esta de extrema importância e urgência a ser solucionada, tomou as medidas cabíveis para tal ato. (sem grifo no original)

Diante do contexto, verifico ausentes os requisitos ensejadores para deferir a medida cautelar, considerando que o decreto em questão visa justamente manter a ordem e segurança nas unidades prisionais do Estado de Rondônia e qualquer decisão contrária causa: o perigo da irreversibilidade.

20. Como visto alhures, a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, não havendo criação de despesa a ser apreciada por esta Corte, concluindo, destarte, que não há ilegalidade do Decreto n. 23.592/2019, pois o Chefe do Poder Executivo Estadual não apenas tinha o poder para expedir o Decreto 23.592, de 24.1.2019, como tinha o DEVER de fazê-lo, a fim de evitar a desordem e o caos dentro das Unidades Prisionais do Estado, o que poderia periclitar a vida dos apenados custodiados e dos próprios servidores do sistema penitenciário estadual.

21. Como se sabe, a concessão de Tutela Inibitória, é medida excepcional que depende da verificação pelo julgador acerca dos requisitos ensejadores específicos para concedê-la, e após análise amíuude dos documentos enviados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (ID 722001, protocolo n. 01302/19), e pelo Senhor Juraci Jorge da Silva, D.D. Procurador Geral do Estado (ID 721528, protocolo n. 01232/19), verifiquei que, a princípio, não assiste razão às irregularidades noticiadas pela representante, e entendo pela não da concessão de Tutela Inibitória.

22. Isso ocorre, sobretudo, em face do risco de dano reverso envolvido no caso em questão, materializada na possibilidade de descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, o que seria um caos, pois afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.

23. A par disso, assim dispõe o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(omissis)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifou-se)

24. A legislação interna corporis (RITC) dispõe no mesmo sentido:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76 /TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário. (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE- RO/2016)

25. Nessa trilha, destaco os precedentes desta Corte, cuja ementa e excertos a seguir transcritos.

Desta Relatoria:

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESA. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

(...)

15. Diante disso, conquanto os documentos enviados pelo Órgão de Saúde do Estado evidenciem que, a princípio, assiste razão às irregularidades noticiadas pela representante, entendo que, no momento, a concessão de Tutela Inibitória encontra-se prejudicada.

16. Isso ocorre, sobretudo, em face do risco de dano inverso envolvido no caso em questão, materializada na possibilidade de descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira. Não se está com isso, acaso se confirme, a concordar com a realização de serviços de forma irregular, mas sim sopesando o bem jurídico maior a ser protegido, in casu, a Saúde Pública, forte no art. 196 da Constituição Federal. Frise-se, portanto, que as condutas ilegais perpetradas por agentes públicos, confirmadas após o devido processo legal e o exercício do direito ao contraditório, poderão ensejar à aplicação de sanções cabíveis à espécie, bem assim a determinação para que a Administração anule os atos reputados como irregulares (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, exarada no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018)

E da Relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

V – DA POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO

78. Impende alinhar que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que, em princípio, preordena-se prevenir a ocorrência do ilícito.

79. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da possibilidade de concreção de atos administrativos supostamente contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isso, os

pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c o disposto no § 1º do art. 108-A e 286-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 273, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nas decisões emanadas desta Corte de Contas.

80. Em termos de probabilidade de ilicitude, verifica-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo averiguou a existência de falhas que, porquanto entenda como graves, conforme as razões jurídicas exaustivamente consignadas em linhas precedentes, que, inclusive, podem acarretar, eventualmente, ao cabo do processo, seja a contratação direta em questão considerada ilegal, com aplicação de censura aos agentes por elas responsáveis.

81. Ainda que se cogite na instrução processual que esteja presente e latente o *fumus boni iuris* no caso específico de que se cuida, é inevitável inferir que é dever deste Egrégio Tribunal de Contas adotar sempre, em suas decisões a solução ótima, isto é, aquela que melhor se compatibiliza com a supremacia do interesse público.

82. Destarte, no ato de decidir, não pode este Relator se arredar da ponderação de que pode o interesse público ser vulnerado de frente a hipótese de, com a concessão de liminar para suspender o ato provavelmente ilícito, haja periculum in mora inverso, isto é, perigo ou risco de dano reverso.

83. É dizer, repita-se, consoante dispõe o § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”; que a medida é no todo indesejável se ocasionar dano irreparável ao interesse público.

84. In casu, por se tratar de serviço essencial, consistente no transporte público coletivo urbano em Porto Velho-RO., a suspensão dos atos consecutórios à contratação direta de empresa para operação do já claudicante sistema de transporte coletivo, poderia implicar a interrupção da prestação da atividade estatal, que, anote-se, em vias de início das festas de final de ano.

85. Mutatis Mutandis, adotando uma solução semelhante, cite-se, à guisa de precedente, a Decisão n. 33/2014, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson Sousa Silva, proferida nos autos do Processo n. 0268/2014 – TCER., in verbis:

O Edital e a minuta do contrato trazem inúmeras irregularidades formais e materiais que são suficientes para macular o procedimento e inviabilizar o contrato. Entretanto, dada a relevância do serviço público a ser prestado de transporte escolar e o início do ano letivo, entendendo não ser prudente a suspensão dos serviços. Isso se deve porque o dever do Estado para com a educação, compreende o fornecimento de transporte, conforme dispõe o art. 208, inciso VII da Constituição Federal, e previsto também no art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Além disso, os artigos 10, VII e 11, VI, da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 10.709/03, taxativamente preceitua que o transporte escolar dos alunos da rede municipal é de responsabilidade dos municípios. Portanto, não se admite que os alunos sejam prejudicados por comportamentos ilícitos administrativos do gestor municipal, que não se cercou do cuidado e diligência necessária para a deflagração do processo licitatório e seu consecutório, devendo, caso comprovado, ser responsabilizado pela sua conduta. (Sic) (Grifou-se).

86. De mais a mais, conforme todo o disposto em linhas pretéritas, bem distante de considerar legítimo o ato administrativo praticado pela Administração Pública Municipal, consubstanciado na contratação direta de empresa para exploração do serviço público de transporte coletivo urbano, por não entender ser o momento próprio para concessão de tutela inibitória

antecipada, o seu indeferimento, ao menos por ora, é medida que se impõe.

87. Ademais, o disposto no art. 4º, da Lei n. 8.437, de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece que tal medida cautelar, nesse momento, é assaz inadequada, quando há manifesto interesse público e, também, para evitar grave lesão à ordem e economia públicas.

88. Noutras palavras, a razão de ser de contracautela, e em outras hipóteses de suspensão de segurança ou ainda contraliminar, reside na possibilidade de se evitar o dano reverso, quando devidamente demonstrado; isto é, quando a decisão liminar originária deferida trouxer, ou esteja na iminência de irradiar com seus efeitos, danos maiores do que aquele que pretendia prevenir originariamente.

89. Nessa quadra atual, haja vista que em um pouco mais de 2 (dois) meses, duas greves de motoristas e cobradores foram iniciadas, o deferimento da cautelar pretendida pode dar aso ao agravamento do caos instalado no serviço de transporte público urbano do Município de Porto Velho-RO.

90. Não obstante, a potencialidade de dano reverso não tem o condão de se traduzir em salvo conduto ao gestor, uma vez que emergem limitações à contratação por emergência. (Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

26. Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. Ex positis, DECIDO:

I - CONHECER a inicial formulada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - PUBLIQUE esta Decisão;

3.2 - CIENTIFIQUE SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO:

3.2.1 - ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos;

3.2.2 - ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em razão do Processo n. 0800130-07.2019.8.22.002 da Relatoria do e. Desembargador Odivanil de Marins;

3.2.3 - ao Procurador Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva;

3.2.4 - à Secretária de Estado de Justiça, Senhora Etelvina da Costa Rocha;

3.2.5 - ao Coronel PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, Comandante Geral da Polícia Militar;

3.2.6 - ao Coronel PM Fábio Alexandre Santos Frota, Comandante da intervenção no sistema prisional de Rondônia;

3.2.7 - ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Airton Pedro Marin Filho;

3.2.8 - à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª Yvonete Fontinelle de Melo; e

3.2.9 - ao Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON, na pessoa de seus advogados, Senhor Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4150 e Senhora Márcia de Oliveira Lima, OAB/RO n. 3495.

IV - SIRVA DE MANDADO esta decisão, em razão da urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/19

PROCESSO: 00015/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
INTERESSADOS: Eliane Rojas Vera e Klinsmann Frederico Pereira de Araújo
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 19, de 30.1.2017 (fls. 6/64, ID 709905), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0015/19	Eliane Rojas Vera	561.652.421-20	Técnico em Enfermagem	28.3.2018
0015/19	Klinsmann Frederico Pereira de Araújo	011.284.662-95	Médico Clínico Geral	27.3.2018

II - Alertar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/19

PROCESSO: 01378/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n.149/2009.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP.
INTERESSADOS: Michele Cristina Reinaldes e outros
RESPONSÁVEL: Moacir Caetano de Santana – Ex-Secretário de Estado da Administração
Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 149/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n.149/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1230, de 24.4.2009 (fls. 102/142, ID 526076), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1378/17	Aleuda Andrade da Silva	640.165.442-20	Técnico em Enfermagem	22.6.10
1378/17	Ana Paula Sousa Luberiaga	032.903.947-43	Médico - Gastroenterologista	20.11.09
1378/17	Dagmara Yuki Vieira Tomotan	793.976.112-91	Psicólogo	03.11.09
1378/17	Elga Dias Gomes	028.951.287-58	Médico - Otorrino	28.1.11
1378/17	Júlio Cezar Capriotti	201.859.799-04	Médico Anestesiologista	9.11.09
1378/17	Leandro Augusto de Sá	584.668.512-91	Médico Cirurgião Geral	3.12.09
1378/17	Lindomar Pereira de Paiva	633.384.086-68	Médico Otorrino	24.9.10
1378/17	Lourdes Maria Pinheiro Borzcov	598.378.452-87	Medica-Infecologista	8.4.10
1378/17	Michele Cristina Reinaldes	265.862.678-97	Médico Ginecologista Obstetra	3.12.09
1378/17	Petrônio Silveira Quintelo	320.849.782-20	Médico Cirurgião Geral	3.12.09
1378/17	Sandra Machado de Almeida	724.437.402-00	Técnico em Radiologia	12.9.12
1378/17	Sinval Wilson B. de Freitas	569.283.192-91	Médico Cirurgião Geral	24.10.09
1378/17	Sônia Inês Caixeta	030.993.236-08	Médico - Dermatologista	20.1.11
1378/17	Vitor Souza Teixeira de Mello	042.424.747-09	Médico - Endoscopista	3.11.09
1378/17	Dilvane Donato	648.487.602-91	Técnico em Enfermagem	3.11.09
1378/17	Fausane Andrade Martins	697.488.882-15	Médico Infectologista	16.11.09
1378/17	José dos Santos Lemos	486.304.972-20	Nutricionista	28.10.09
1378/17	Rafael Lima Campanha	075.165.137-09	Médico Cirurgião Geral	28.10.09
1378/17	Roberta Setton S. de Carvalho	042.757.794-28	Assistente Social	20.11.09

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00004/19

PROCESSO: 02013/18- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - Referente ao Pregão Eletrônico nº 112/2017/GAMA/SUPEL/RO, sobre aquisição de equipamentos agrícolas, para atender à SEAGRI.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
INTERESSADO: Mamoré Máquinas Agrícolas
RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00
ADVOGADOS: Francisco Arquilau de Paula - OAB Nº. 1-B
Franciany d'Alessandra Dias de Paula - OAB Nº. 349-B
Breno Dias de Paula - OAB Nº. 399-B
Suelen Sales da Cruz - OAB Nº. 4289
Rodolfo Jenner de Araújo Moreira - OAB Nº. 5572
Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB Nº. 7708
Priscila de Carvalho Farias - OAB Nº. 8466
Rafaele Oliveira de Andrade - OAB Nº. 6289
Thiago Maia de Carvalho - OAB Nº. 7472
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS PROVENIEN- TES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é incompetente para fiscalizar e syndicar a aplicação de recursos de origem federal, sendo competente o Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação contra o Pregão Eletrônico nº 112/2017/GAMA/SUPEL/RO, do Processo Administrativo n.º 01-1901-00046-000/2017 da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da representação e, por conseguinte, extinguir os autos sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por inexistir interesse de agir deste Tribunal, na forma preconizada pelo art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do art. 286-A do RITC.

II – Encaminhar, por consequência, por meio de ofício, as peças que instrumentalizam a presente representação ao Tribunal de Contas da União, por meio do envio do link para acesso ao processo pelo PC-e, tendo em vista que as supostas irregularidades veiculadas referem-se à licitação cujos recursos são do Governo Federal, sendo, destarte, a competência do TCU de fiscalizá-los, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento deste Acórdão:

a) Aos responsáveis, interessados e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa.

b) Ao Tribunal de Contas da União, por ofício, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/19

PROCESSO: 2.128/2015 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos
 JURISDICIONADO : Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia (SEDES)
 ASSUNTO : Convênio n. 109/PGE/2013, destinado a repassar R\$ 500.000,00 para aquisição de materiais e contratação de serviços pelo projeto "Aprender para Empreender", gerido pela Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental (ASBAMGUAMA).
 RESPONSÁVEIS : Ivone Ferreira Paiva (CPF n. 635.253.052-49); Maria Avenilde Bezerra Lima (CPF n. 139.248.772-20).
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO : I
 SESSÃO : 1ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: CONVÊNIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. MULTA.

1. Deve-se declarar a ilegalidade de convênio em que detectado descumprimento ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, em face da participação em licitação e celebração de contrato com entidade privada cuja administradora integrava os quadros da administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Convênio n. 109/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDES), e a Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental (ASBAMGUAMA), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal por ocasião da análise do Convênio n. 109/PGE/2013, tendo em vista a insuficiência das razões de justificativas apresentadas por Maria Avenilde Bezerra Lima para afastar o fato ilícito a ela imputado no item I, "b", da DM-GCJEPPM-TC 00469/17, qual seja: "infringência ao art. 9º, III da Lei n. 8.666/93, art. 155, X, da LC n. 68/92, e Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, "b" do Convênio n. 109/PGE-2013, bem como afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia administrativa, em virtude de sua participação, por meio de sua empresa, na condição de administradora, como licitante do Convênio n. 109/PGE/2013, sendo que à época era servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, matrícula 200156101";

II – Multar Maria Avenilde Bezerra Lima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, tendo em vista a sua responsabilidade pelo fato descrito no item I, retro;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a

responsável indicada no item II comprove o recolhimento da multa consignada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Excluir a responsabilidade de Ivone Ferreira de Paiva quanto à ausência de divulgação da parceria com a entidade concedente nos materiais adquiridos com os recursos do convênio; e ausência de informações a respeito da destinação dos bens adquiridos;

VI – Manter a responsabilidade de Ivone Ferreira de Paiva relativa ao atraso na prestação de contas do convênio, porém, deixar de aplicar sanção, dada a natureza formal e a ausência de maiores repercussões da irregularidade;

VII – Advertir Ivone Ferreira Paiva, presidente da ASBAMGUAMA, para que, nos próximos convênios, cumpra tempestivamente o prazo de apresentação das respectivas prestações de contas, nos moldes delineados na Lei Estadual n. 3.307/2013, sob pena de aplicação de multa e/ou outras penalidades.

VIII – Dar ciência da decisão aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

IX – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, a fim de que adote as medidas que julgar necessárias, de sua alçada, diante do fato ilícito apurado;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

XI – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

XII - Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/19

PROCESSO: 02144/2011 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 063/2006.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

INTERESSADOS: Aluísio da Silva Barros e outros

RESPONSÁVEL: Moacir Caetano de Santana – Secretário de Estado da Administração – à época

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 063/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 063/2006, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0475, de 16.3.2006 (fls.139/163), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1598/12	Hélio Alexandre Domingues	710.569.128-04	Médico – Ortopedista (Porto Velho)	10.3.08
1598/12	Carlos Eduardo Lima Viana	717.077.002-49	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	4.4.07
1598/12	Geilda Alves Barroso	286.713.092-15	Técnico em Enfermagem (Extrema)	7.5.07
1598/12	João dos Reis da Silva	892.872.746-49	Técnico em Radiologia (Porto Velho)	13.4.07
1598/12	Juliana Cândido Gonçalves Nobre	663.180.092-72	Enfermeiro (Porto Velho)	4.4.07
1598/12	Márcia Diana Bonadiman	581.564.612-15	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	3.4.07
1598/12	Raimunda Nonata Feitosa Rodrigues	420.601.922-34	Técnico em Laboratório (Porto Velho)	28.3.07
1598/12	Rosa Martins	802.364.649-49	Técnico em Enfermagem (Buritys)	24.4.07
1598/12	Urubatan Mello de Almeida	556.153.684-20	Médico – Intensivista (Porto Velho)	12.4.07
1598/12	Dalva Durães de Miranda Almeida	389.692.622-53	Técnico em Enfermagem (Buritys)	21.2.08
1598/12	Joacir Aparecido Lourenzoni	760.339.962-91	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	10.3.08
1598/12	Gisele de Souza Dias	790.125.152-20	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	4.4.07
1598/12	Cledson Nunes da Silva	626.941.542-04	Motorista (Porto Velho)	8.2.08
1598/12	Dayane de Lima Bastos	111.081.487-94	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	1.2.08
1598/12	Maria Eliana Pereira do Nascimento	419.842.342-34	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	1.2.08
1598/12	Manoel Vaz Rodrigues	386.415.692-00	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	30.3.07
1598/12	José Carlos Gois	497.659.812-87	Técnico em Enfermagem (Buritys)	8.5.07
1598/12	Cholen Werklaengh	412.209.002-48	Médico – Clínico Geral (Porto Velho)	3.3.08
1598/12	Luzilene Aparecida Penha	360.450.208-00	Técnico em Enfermagem (Extrema)	23.3.08
1598/12	Ariadny da Rocha Gouveia Cardoso	701.517.762-53	Enfermeiro (Porto Velho)	8.5.07
1598/12	Kleber Bragalda Nogueira	095.676.418-57	Médico – Cirurgião Geral (Buritys)	3.4.07
1598/12	Rejane Magalhães Belarmino da Silva	386.333.102-87	Biomédico (Porto Velho)	29.3.07
1598/12	Sophia Trovão de Carvalho	745.627.893-87	Médico – Clínico Geral (Porto Velho)	8.5.07
2144/11	Aluísio da Silva Barros	350.889.742-72	Motorista	17.8.10
2144/11	Aloncio Mateus Pereira	081.734.513-20	Técnico em Laboratório	19.8.10
2144/11	Uérlei Magalhães de Moraes	643.889.642-04	Técnico em Enfermagem	5.4.10

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/19

PROCESSO: 2285/2013 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Raimundo Hailton Cardoso Correa – CPF: 340.873.032-688.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Hailton Cardoso Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Hailton Cardoso Correa, 3º SGT PM RE 100046365, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 117/DP-6, de 11.3.2013 (fl. 33), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2191, de 8.4.2013 (fl. 34), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva n. 073/IPERON/PM-RO (fl. 78), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2347, de 25.11.2013 (fl. 79), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 28, da Lei nº 1.063/2002 e Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos o Certificado de Reservista (fl. 27) e a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS (fls. 28/30), substituindo-os por fotocópias, devendo certificar no original da CTC que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta Reserva Remunerada, constando o número do registro do ato respectivo. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Recomendar ao Órgão Previdenciário que se abstenha de realizar averbação de tempo concomitante, em desacordo com o disposto no §2º do art. 14 da Lei Complementar n. 432/2008;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/19

PROCESSO: 02347/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
 INTERESSADOS: Claudineia da Silva Leandro e outros
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 7/48, ID 631943), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2347/18	Claudineia da Silva Leandro	755.077.572- 91	Técnico em Enfermagem	8.11.17
2347/18	Marcelo Mendonça da Silva	638.053.402- 49	Técnico em Enfermagem	13.11.17
2347/18	Marciane Medeiros Ribeiro	696.842.602- 10	Técnico em Enfermagem	6.11.17
2347/18	Andréia dos Reis	873.070.302- 68	Técnico em Enfermagem	8.11.17
2347/18	Eloísa Félix Marques	853.234.032- 68	Técnico em Enfermagem	20.11.17
2347/18	Aline Cristina Rodrigues Lima	950.870.872- 72	Técnico em Enfermagem	21.11.17
2347/18	Valquíria Santos Matos	000.323.062- 70	Técnico em Enfermagem	17.11.17
2347/18	Cátia Maria Daher Mendonça	936.978.562- 00	Técnico em Enfermagem	13.12.17
2347/18	Sheyla Bento Vieira Lopes	002.013.982- 90	Técnico em Enfermagem	31.10.17
2347/18	Ana Cássia Vale Vaiteiroscki de Souza	004.548.552- 65	Técnico em Enfermagem	14.12.17
2347/18	Iraíde de Lima Aguiar	420.716.072- 87	Técnico em Enfermagem	29.11.17
2347/18	Edimara de Castro Montes Nobre	385.695.822- 34	Técnico em Enfermagem	31.10.17
2347/18	Márcio Campos de Albuquerque	754.604.322- 00	Técnico em Enfermagem	21.11.17
2347/18	Ingride Estéfane Araújo Pinheiro	924.830.202- 59	Técnico em Enfermagem	6.11.17
2347/18	Bruna Ritcheli Borges da Rocha	009.413.812- 50	Técnico em Enfermagem	8.11.17
2347/18	Ramyles Santos Marques Silva	040.203.045- 13	Técnico em Enfermagem	16.11.17
2347/18	Jocilene Pinheiro Barros	457.150.412- 87	Técnico em Enfermagem	1.12.17
2347/18	Ana Paula Martins Beleza	593.416.882- 72	Técnico em Enfermagem	7.11.17
2347/18	Cristiele Borges da Silva	845.853.152- 68	Técnico em Enfermagem	10.11.17
2347/18	Andréia Gomes Arruda	892.088.622- 91	Técnico em Enfermagem	3.11.17
2347/18	Sônia Maria Lima Cavalcante	386.119.612- 34	Técnico em Enfermagem	12.12.17
2347/18	Maria José Araújo da Silva Trindade	822.324.073- 49	Técnico em Enfermagem	29.11.17
2347/18	Nádia Dantas de Oliveira Laudiauzer	758.520.632- 15	Técnico em Enfermagem	1.11.17
2347/18	Luciene de Lima Marques	821.882.462- 68	Técnico em Enfermagem	6.12.17
2347/18	Lucineia dos Santos Martins	914.614.302- 59	Técnico em Enfermagem	6.11.17
2347/18	Vanessa Fróis de Oliveira	780.662.982- 34	Técnico em Enfermagem	8.11.17
2347/18	Auciclea de Almeida de Lima	536.074.222- 49	Técnico em Enfermagem	12.12.17
2347/18	Rosymaire Melo Teixeira dos Santos	000.812.462- 00	Técnico em Enfermagem	6.12.17
2347/18	Veridiana Marques de Souza	847.241.292- 04	Técnico em Enfermagem	4.12.17
2347/18	Carine Franciele Torres	962.112.702- 59	Técnico em Enfermagem	31.10.17
2347/18	Viviane Santos da Silva Damasceno	983.318.382- 34	Técnico em Enfermagem	30.10.17
2347/18	Fabiola Ferreira de Lima	888.877.402- 59	Técnico em Enfermagem	4.12.17
2347/18	Fernanda Raimunda Pestana dos Reis	000.263.042- 79	Técnico em Enfermagem	6.3.18
2347/18	Estéfane Samanta Santos Fonseca	003.927.242- 78	Técnico em Enfermagem	30.10.17
2347/18	Euriane Fernandes da Silva	940.215.542- 20	Técnico em Enfermagem	30.10.17

2347/18	Ketully Borges Vaz de Meneze	020.905.322- 46	Técnico em Enfermagem	31.10.17
2347/18	Sara Ribeiro da Silva	027.067.662- 71	Técnico em Enfermagem	8.11.17
2347/18	Elisiane Pereira de Melo Santos	510.253.702- 44	Técnico em Enfermagem	4.8.17
2347/18	Gizele Gonçalves dos Santos Pimentel	967.770.872- 49	Técnico em Enfermagem	24.8.17
2347/18	Edicléia Cancela de Souza	017.923.842- 62	Técnico em Enfermagem	18.8.18
2347/18	Andreza Pinheiro Veras	017.908.422- 47	Técnico em Enfermagem	5.9.17
2347/18	Laura Cristielen Souza Carvalho	023.213.232- 13	Técnico em Enfermagem	8.8.17
2347/18	Geiciane de Souza Morais da Silva	022.168.362- 30	Técnico em Enfermagem	18.8.17
2347/18	Kely Conceição da Costa	832.710.232- 04	Técnico em Enfermagem	20.9.17
2347/18	Maria Keila Rocha da Silva	875.214.742- 87	Técnico em Enfermagem	25.8.17
2347/18	Tainara Patrícia Portigo de Oliveira	019.849.302- 90	Técnico em Enfermagem	28.8.17
2347/18	Taiane Lima Gomes	940.618.072- 34	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2347/18	Thainá da Silva Souza	006.221.042- 41	Técnico em Enfermagem	31.8.17
2347/18	Thatiane Pereira Silva de Sena	799.957.802- 91	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2347/18	Thais Cristina Santana Oliveira	143.077.377- 41	Técnico em Enfermagem	25.8.17
2347/18	Vanilda Melo de Castro Mendes	497.865.472- 68	Técnico em Enfermagem	25.8.17
2347/18	Waldemir Moreno Vargas	795.958.712- 49	Técnico em Enfermagem	4.9.17
2347/18	Verônica Balbino da Silva Gomes	585.537.892- 68	Técnico em Enfermagem	16.8.17
2347/18	Viviane Marques Carvalho	034.400.202- 07	Técnico em Enfermagem	23.8.17
2347/18	Vanderson Ferreira da Silva	751.884.652- 72	Técnico em Enfermagem	22.8.17
2347/18	Fábia Regina dos Santos	541.165.890- 04	Técnico em Enfermagem	22.8.17
2347/18	Elys Sâmia da Silva Moraes	421.884.662- 68	Técnico em Enfermagem	17.8.17
2347/18	Eliane Rozendo Almeida	025.811.562- 95	Técnico em Enfermagem	17.8.17
2347/18	Maria José Rocha da Silva	846.622.552- 87	Técnico em Enfermagem	23.8.17
2347/18	Caren Martins da Silva	014.488.522- 00	Técnico em Enfermagem	22.8.17
2347/18	Magno Moraes de Carvalho	985.285.622- 49	Técnico em Enfermagem	20.9.17
2347/18	Elândia de Jesus Ferreira	678.075.002- 63	Técnico em Enfermagem	31.8.17
2347/18	Paloma Aline Barbosa Nunes Gago de Souza	603.426.502- 97	Técnico em Enfermagem	13.11.17
2347/18	Elcio Anderson Silva Marinho	569.330.932- 87	Técnico em Enfermagem	8.11.17
2347/18	Creunice da Silva	421.167.832- 91	Auxiliar de Enfermagem	14.11.17
2347/18	Surlange Freire Ramalhães	312.545.272- 49	Auxiliar de Enfermagem	11.9.17
2347/18	Patrícia Souza de Oliveira	043.412.706- 05	Técnico em Enfermagem	9.8.17
2347/18	Ana Paula Sousa Guimarães	002.103.052- 90	Técnico em Enfermagem	19.9.17

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/19

PROCESSO: 02604/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
 INTERESSADOS: Sâmila Pereira Maia da Costa e outros
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 7/48, ID 644990), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2604/18	Stheffanny Crystian Rabêlo	950.872.062- 04	Técnico em Enfermagem	14.8.17
2604/18	Glaciéli Costa de Araújo Tusthler	769.137.082- 20	Técnico em Enfermagem	7.8.17
2604/18	Graciana Marques Leite	849.282.122- 15	Técnico em Enfermagem	24.8.17
2604/18	Daiany Gabriela de Lima Carvalho Oliveira	527.747.832- 91	Técnico em Enfermagem	15.9.17
2604/18	Lino Rodrigues Oglari	024.571.282- 85	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2604/18	Roselene Nogueira Gonçalves de Souza	409.524.362- 72	Técnico em Enfermagem	19.9.17
2604/18	Georgina Martins dos Santos	594.290.972- 53	Técnico em Enfermagem	18.8.17
2604/18	George Ricardo Moraes Almeida	530.162.622- 15	Médico Anestesiologista	13.12.17
2604/18	Eduardo Alves Brandão	648.967.733- 49	Médico Anestesiologista	21.3.18
2604/18	Thiago Coimbra Felipe	798.478.622- 49	Médico Cardiologista	7.11.17
2604/18	Heven Li Pereira	320.588.508- 23	Médico Cirurgião Geral	5.12.17
2604/18	Rannyere Matias Sampaio	945.472.972- 15	Médico Cirurgião Geral	13.12.17
2604/18	Henrique Furuno da Silva	000.866.942- 27	Médico Cirurgião Geral	11.12.17
2604/18	Andreza Maria de Oliveira	881.167.605- 30	Médico Cirurgião Geral	7.11.17
2604/18	Rhuan Antonio de Paula Silveira e Silva	024.966.881- 56	Médico Cirurgião Geral	13.12.17
2604/18	Jacksone Pena Feliciano	081.036.856- 07	Médico Cirurgião Geral	12.12.17
2604/18	Cézar Augusto de Mello	946.639.642-87	Médico Cirurgião Geral	13.12.17
2604/18	Marcos Vinicius Tavares Rolim	786.332.142- 53	Médico Cirurgião Geral (Videolaparoscopia)	13.12.17
2604/18	Daniel Barreto Gomes	776.481.882- 87	Médico Cirurgião Vascular	8.11.17
2604/18	Caciano Gonçalves de Aquino Neto	620.727.303- 68	Médico Clínico Geral	11.12.17
2604/18	Adonis Mendes Júnior	009.453.653- 81	Médico Clínico Geral	12.12.17
2604/18	Raissa Guimarães Mota	006.538.842-90	Médico Clínico Geral	14.11.17
2604/18	Cássio Magno Esteves Lopes	016.542.282- 30	Médico Clínico Geral	16.11.17
2604/18	Soraia Mariele Medeiros Calixto	915.589.992- 72	Médico Clínico Geral	29.11.17
2604/18	Pedro Henrique de Andrade Ferreira	978.919.272- 15	Médico Clínico Geral	5.12.17
2604/18	Laisa Santos Conceição Ferrari	016.343.595- 26	Médico Clínico Geral	12.12.17
2604/18	Kátia Silva Santos	010.222.152- 99	Agente em Atividades Administrativas	17.11.17
2604/18	Poliana Barbosa Habitzreute	007.252.512- 63	Agente em Atividades Administrativas	1.11.17
2604/18	Jéssica Lays Ferreira Ribeiro	003.139.242- 36	Agente em Atividades Administrativas	7.12.17
2604/18	Lizlaim Ferreira Sodré	032.305.572- 98	Agente em Atividades Administrativas	1.11.17
2604/18	Jeisiane Alves Lucas	038.337.882- 67	Agente em Atividades	13.12.17

			Administrativas	
2604/18	Bruno Batistini Rufino	033.550.592- 93	Agente em Atividades Administrativas	9.11.17
2604/18	Aparecida Diana Rodrigues Dias	870.310.352- 87	Assistente Social	30.10.17
2604/18	Cleudiana Francisco Pimentel	875.675.472- 87	Assistente Social	31.10.17
2604/18	Ana Lúcia Pereira dos Santos	883.171.966- 15	Assistente Social	13.11.17
2604/18	Francisca Monteiro de Castro Oliveira	215.965.902- 97	Técnico em Nutrição e Dietética	1.11.17
2604/18	Jackeline Sampaio Paiva	034.416.062- 99	Técnico em Nutrição e Dietética	23.11.17
2604/18	Juliana Ribeiro de Melo	901.577.612- 15	Técnico em Nutrição e Dietética	23.11.17
2604/18	Raquel Barreto do Carmo	022.281.872- 75	Técnico em Nutrição e Dietética	7.11.17
2604/18	Gracilene Braz de Oliveira	469.527.132- 04	Técnico em Nutrição e Dietética	7.11.17
2604/18	Sâmora Bispo Santos Cordeiro	708.040.442- 87	Técnico em Nutrição e Dietética	13.11.17
2604/18	Joendrew Barbosa Freitas	029.760.662- 05	Técnico em Nutrição e Dietética	30.11.17
2604/18	Maria Éilda Tavares da Luz	790.939.142- 00	Técnico em Nutrição e Dietética	9.11.17
2604/18	Marilda do Carmo da Silva	861.337.642- 87	Técnico em Enfermagem	20.11.17
2604/18	Sara Peixoto do Espírito Santo Pinto	860.552.082- 53	Técnico em Enfermagem	25.10.17
2604/18	Sâmila Pereira Maia da Costa	528.157.302- 00	Técnico em Enfermagem	30.8.17
2604/18	Rosângela Brasil Dias	616.905.542- 15	Técnico em Enfermagem	22.9.17
2604/18	Daniilo Bastos de Barros	052.165.096- 82	Médico Clínico Geral	9.11.17
2604/18	Shirleana Benigno dos Santos	658.531.802-15	Técnico em nutrição e dietética	14.12.17
2604/18	Elinete Pereira Moraes	659.863.002-97	Técnico em Enfermagem	16.8.17

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/19

PROCESSO: 02630/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
INTERESSADOS: Tatielly Ribeiro Buques e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo edital normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 7/65, ID 645475), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2630/18	Tatielly Ribeiro Buques	992.281.062-04	Técnico em Enfermagem	2.4.18
2630/18	Francisca Firmino Cordeiro Marinho	857.214.502-82	Técnico em Enfermagem	17.8.17
2630/18	Célia Aureliano Borges	611.568.762-49	Técnico Educacional	25.8.17
2630/18	Matheus Ribeiro de Moura	003.489.282-62	Agente em atividades administrativas	7.2.18
2630/18	Maria Izabel Rodrigues Nobre Ribeiro	948.842.182-72	Agente em atividades administrativas	8.2.18
2630/18	Kerlen Silva Vilarinho Martins	005.928.812-45	Agente em atividades administrativas	7.2.18
2630/18	Wesley Silva Rodrigues	529.494.942-34	Agente em atividades administrativas	19.3.18
2630/18	Karina Thais Damasceno dos Santos	368.171.528-95	Agente em atividades administrativas	15.2.18
2630/18	Charlton Jose Pinguelo Rangel Junior	052.606.693-80	Agente em atividades administrativas	27.2.18
2630/18	Moisés Lobo D'Almada Alves Pereira	585.387.712-72	Agente em atividades administrativas	2.4.18
2630/18	Delbiano Gomes da Silva Barbosa	729.770.602-78	Agente em atividades administrativas	8.3.18
2630/18	Tássia dos Santos Santiago	881.390.422-34	Agente em atividades administrativas	19.2.18
2630/18	Rebeca Ximenes Rodrigues	017.454.582-71	Agente em atividades administrativas	23.3.18
2630/18	Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza	013.318.052-28	Agente em atividades administrativas	28.3.18
2630/18	Charles Henrique Marques de Souza	030.957.522-29	Agente Administrativo	27.3.18
2630/18	Luciano Alves de Souza	947.179.312-20	Agente em Atividades Administrativas	28.2.18
2630/18	Joadi de Melo Lacerda Júnior	005.126.072-73	Agente em Atividades Administrativas	15.2.18
2630/18	Barba de Lara Nascimento Paes	018.233.212-83	Agente em Atividades Administrativas	26.2.18
2630/18	Antônio Carlos Eguígenes de Oliveira	006.648.302-69	Agente em Atividades Administrativas	9.2.18
2630/18	Marlon Vieira Gomes	020.854.802-50	Agente em Atividades Administrativas	26.2.18
2630/18	Lohana Fernandes de Lima	016.948.052-63	Agente em Atividades Administrativas	1.3.18
2630/18	Greicy Hellem Correia Gomes Marquiole	005.922.272-78	Técnico em Enfermagem	27.2.18
2630/18	Jandenilce de Castro Santos	008.864.202-02	Técnico em Enfermagem	27.2.18
2630/18	Sabrina Victória Morais Alves	031.666.872-97	Técnico em Enfermagem	22.3.18
2630/18	Joel Freitas de Souza	587.050.152-00	Técnico em Enfermagem	27.2.18
2630/18	Marlúcia Angelina da Silva	797.395.472-49	Técnico em Enfermagem	16.2.18
2630/18	Eloíza Ribeiro de Lima	832.546.172-15	Técnico em Enfermagem	23.2.18
2630/18	Victor Villar da Silva Bento	014.274.122-19	Técnico em Enfermagem	19.2.18
2630/18	Vanda Maria Miranda Silva	389.172.892-15	Técnico em Enfermagem	22.3.18
2630/18	Edna Ambrosio de Menez	592.562.732-68	Técnico em Enfermagem	23.2.18
2630/18	Lourdiane Maria Souza Mota	710.878.852-72	Técnico em Enfermagem	21.2.18
2630/18	Juvenil de Abreu	803.428.682-68	Técnico em Enfermagem	6.3.18
2630/18	Quele Vasconcelos Silva de Oliveira	890.628.842-53	Técnico em Enfermagem	6.3.18
2630/18	Deane Santos Pinto	942.293.252-15	Técnico em Enfermagem	8.2.18
2630/18	Talita Sani Ferreira da Silva	033.479.724-14	Técnico em Enfermagem	9.3.18
2630/18	Ádamo Teixeira Feitosa	024.563.613-77	Técnico em Enfermagem	27.2.18
2630/18	Djoelma da Silva Santos	106.887.924-64	Técnico em Enfermagem	8.2.18

2630/18	Aiane Ferreira de Jesus	033.832.772-08	Técnico em Enfermagem	1.3.18
2630/18	Patricia de Souza da Silva	830.216.552-20	Técnico em Enfermagem	26.2.18
2630/18	Maria Amando Inacio	580.811.781-04	Técnico em Enfermagem	2.3.18
2630/18	Ana Paula da Fonseca Oliveira	408.497.592-34	Técnico em Enfermagem	27.2.18
2630/18	Dalva Pereira de Azevedo Caetano	773.999.432-49	Técnico em Enfermagem	22.2.18
2630/18	Kelly Medeiros Ferreira	646.371.072-53	Técnico em Enfermagem	22.2.18
2630/18	Maria Aparecida de Souza Lima	912.168.182-15	Técnico em Enfermagem	20.2.18
2630/18	Elci Marlei Freitag	271.548.662-68	Técnico em Laboratório	13.12.17
2630/18	Rosangela da Silva Rodrigues Roca	858.278.352-34	Técnica em Enfermagem	1.11.17
2630/18	Deise Lucena dos Santos	931.877.422-20	Agente Administrativo	13.11.17
2630/18	Rubens Akita	219.578.758-95	Médico Ortopedista	11.12.17
2630/18	Núbia Souza Correia	010.698.862-03	Enfermeira	17.11.17
2630/18	Francisco Alcides Dias Filho	029.987.314-57	Médico Cirurgião Oncológico	13.12.17
2630/18	Cristiane Menezes Silva	485.731.672-20	Médico Infectologista	6.12.17
2630/18	Sabrina Frota Fernandes	001.860.972-47	Técnico em Enfermagem	9.2.18

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/19

PROCESSO N.: 2701/2008 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Acórdão n. 81/2007- 2ª Câmara, proferido nos Autos n. 1226/00, visando a apurar possíveis acumulação ilícita de cargos pelo servidor Valmir Sebastião Cordeiro.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
RESPONSÁVEIS: VALMIR SEBASTIÃO CORDEIRO – CPF n. 085.300.092-15. Ex-Assessor Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
ARNALDO EGÍDIO BIANCO – CPF n. 205.144.419-68. Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia;
CARLOS JORGÉ CURY MANSILLA – CPF n. 063.038.542-49. Ex-Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÍNDICIO DE IRREGULARIDADES DANOSA AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE.

1. O julgamento das contas será regular quando não identificadas quaisquer irregularidades.

2. O largo tempo transcorrido e o pequeno valor envolvido na irregularidade, aliado ao fato de não se ter trazido aos autos elemento de ilicitudes sobre a pretensão acumulação ilegal, induzem considerar regular a tomada de contas especial, nos termos dos arts. 16, I, e 17, da LC n. 154/1996, concedendo quitação plena.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão n. 81/2007 – 2ª Câmara, proferido nos Autos n. 1226/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a tomada de contas especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 de responsabilidade Carlos Jorge Cury Mansilla, CPF n. 063.038.542-49 - Ex-Secretário de Estado de Saúde – SEDUC do Estado de Rondônia, Arnaldo Egildo Bianco, CPF n. 205.144.419-68 - Ex-Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação- Geral – SEPLAN e Valmir Sebastião Cordeiro, CPF n.

085.300.092-15- ex-servidor comissionado da SEPLAN e a SEPLAD do Estado de Rondônia, tendo em vista não restarem comprovadas as ilicitudes inicialmente cogitadas.

II – Conceder quitação aos responsáveis listados no item I desse Acórdão, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, aos interessados, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/19

PROCESSO: 03108/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
INTERESSADOS: Keila Avelina da Silva Facão e outros
RESPONSÁVEL: Edvaldo Sebastião de Souza– Superintendente SEGEP/RO
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo edital normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 8/70, ID 665249), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3108/18	Adriane Rosa	584.882.782-68	Técnico em Enfermagem	14.6.18
3108/18	Clareni Andréa Borges	574.801.412-20	Técnico em Enfermagem	21.6.18
3108/18	Carla Elissandra Ferreira Silva	701.681.722-91	Técnico em Enfermagem	17.5.18
3108/18	Regiane Pereira Leite	003.516.572-31	Técnico em Enfermagem	29.6.18
3108/18	Dilma Maria Tose Stocco	151.473.698-56	Técnico em Enfermagem	20.6.18
3108/18	Cláudia Bueno Corrêa	499.111.712-72	Técnico em Enfermagem	8.6.18
3108/18	Robcharles Rodrigues de Oliveira	000.410.822-14	Técnico em Laboratório	28.5.18
3108/18	Robson Silva da Cruz	838.469.992-53	Técnico em Laboratório	27.6.18
3108/18	Cléber Duarte Mendes	940.699.772-68	Técnico em Laboratório	30.5.18
3108/18	Kledione Patrícia de Araújo Rocha	649.331.992-72	Técnico em Laboratório	5.6.18
3108/18	Tafis Cristina Máximo Lemos	010.787.872-04	Técnico em Radiologia	9.5.18
3108/18	Douglas Henrique Ferreira de Souza	029.860.162-19	Técnico em Radiologia	9.5.18
3108/18	Jair Issler Botoni	408.439.712-15	Técnico em Radiologia	22.5.18
3108/18	Elenice Moraes dos Santos	683.570.792-53	Técnico em Radiologia	17.5.18
3108/18	Eder Leoni Mancins	709.470.232-91	Agente em Atividades Administrativas	21.5.18

3108/18	Rômulo Rangel Rodrigues Soares	015.470.452-05	Agente em Atividades Administrativas	17.5.18
3108/18	Valdir Machado dos Santos Junior	748.904.842-72	Agente em Atividades Administrativas	5.6.18
3108/18	Leandro Elcio Baldin	719.112.192-00	Agente em Atividades Administrativas	17.5.18
3108/18	Vanessa Titon	940.011.032-49	Agente em Atividades Administrativas	25.5.18
3108/18	Samuel da Silva Cristovam	309.536.748-19	Agente em Atividades Administrativas	11.5.18
3108/18	Éverton do Nascimento Desmarest	531.182.832-49	Agente em Atividades Administrativas	5.6.18
3108/18	Maria Ingrid Silva Soares	013.010.822-79	Agente em Atividades Administrativas	15.6.18
108/18	Letícia Torres Graciano da Silva	021.293.312-46	Agente em Atividades Administrativas	21.6.18
3108/18	Reginaldo Rodrigues Mendes	687.332.242-34	Agente em Atividades Administrativas	8.6.18
3108/18	Huryelton Nascimento Mendonça	022.819.572-17	Agente em Atividades Administrativas	14.5.18
3108/18	Thiago de Lima Brandão	032.667.932-42	Auxiliar de Serviços Gerais	23.5.18
3108/18	Luciana da Silva Eleotério	878.665.012-20	Auxiliar de Serviços Gerais	17.5.18
3108/18	Daiani Scalfone Alves	031.587.412-02	Auxiliar de Serviços Gerais	10.5.18
3108/18	Ivanya Keully Custodio Furtado Rocha	982.431.282-04	Auxiliar de Serviços Gerais	14.5.18
3108/18	Bruno Randuin Castro da Cruz	012.839.672-51	Auxiliar de Serviços Gerais	3.7.18
3108/18	Casimiro da Silva Santana	999.676.932-15	Auxiliar de Serviços Gerais	17.5.18
3108/18	Rafael Alberto Rodrigues	011.796.352-64	Engenheiro Civil	23.5.18
3108/18	Pablo Jean Vivan	018.529.001-99	Engenheiro em Segurança do Trabalho	18.5.18
3108/18	Pablo Oias Vieira	027.523.452-59	Estatístico	21.6.18
3108/18	Nauanny Karem Rodrigues de Lima Silva	005.641.872-83	Biomédico	23.5.18
3108/18	Angélica Moraes de Brito	955.494.202-87	Biomédico	26.6.18
3108/18	Eveli Fernanda de Araújo Dantas	981.918.532-72	Enfermeiro	4.7.18
3108/18	Natali Marciel Silva	916.581.442-87	Enfermeiro	12.6.18
3108/18	Jonatas Baminger	000.501.822-69	Enfermeiro	6.6.18
3108/18	Laura Mendes Rodrigues Ewerton Lima	000.828.892-52	Enfermeiro	22.5.18
3108/18	Luiz Fernando Pedroso da Silva	995.005.232-72	Enfermeiro	18.5.18
3108/18	Rafaela Caroline Brito Garcia	010.299.812-48	Enfermeiro	18.5.18
3108/18	Erika Fernanda Fernandes da Silva	519.024.432-68	Enfermeiro	22.5.18
3108/18	Rafaella Pereira da Silva	901.579.822-20	Enfermeiro	16.5.18
3108/18	Iná Ineran Gomes de Carvalho	007.875.872-65	Enfermeiro Especialista em Nefrologia	18.5.18
3108/18	Keila Avelina da Silva Falcão	803.276.562-04	Técnico em Enfermagem do Trabalho	30.5.18
3108/18	Rubya Kelly Silva dos Santos	531.887.562-91	Assistente Social	22.5.18
3108/18	Huandson Mendes de Lima	763.485.122-15	Biomédico	8.6.18
3108/18	Italo Vinicius Ferreira da Cruz	973.499.412-34	Enfermeiro	27.6.18

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00067/19

PROCESSO: 03380/08 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização do Contrato - Nº 071/08/GJ/DER, firmando entre o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER-RO e a empresa Deterra Terraplanagens Ltda. – Objeto da pavimentação em TSD da estrada RO-205.
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91
 Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
 Deterra Terraplanagem Ltda. – CNPJ n. 03.058.241/0001-80
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: II
 SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD (TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO) DA ESTRADA RO-205, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, inviabilizam a persecução processual, bem como fragilizam a garantia do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

2. Extinguir o feito, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato n. 071/2008, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER-RO e a empresa Deterra Terraplanagens Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os autos, com análise de mérito, ante a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal (art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil), bem como a ausência de interesse em prosseguir com nova fiscalização na pavimentação asfáltica da obra e por não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos (mais de 9 anos), circunstância que tem o condão de fragilizar a

garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis (art. 485, inciso IV, do CPC).

II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III. Arquivar os autos, após cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao

Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/19

PROCESSO: 04004/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Rosiane Lopes Leal e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 19, de 30.1.2017 (fls. 6/47, ID 703311), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
4004/18	Rosiane Lopes Leal	843.897.292-68	Técnico em Enfermagem	5.3.18
4004/18	Liliane de Oliveira Aguiar Nicolau	082.067.067-71	Técnico em Enfermagem	28.6.18
4004/18	Tieli Martins Cavalcante	512.589.432-04	Técnico em Laboratório	4.4.18
4004/18	Raiza Maria de Siqueira Andrade	010.217.602-77	Enfermeiro	8.3.18
4004/18	Rosiane de Souza Soares Rodrigues	938.318.032-34	Farmacêutico	1.8.18
4004/18	Kledione Falcao Veiga	294.952.938-04	Médica Oftalmologista	8.3.18
4004/18	Simara Bertozzo Caires	009.111.202-89	Técnico em Enfermagem	30.5.18
4004/18	Antônia de Oliveira Carminato	619.461.762-49	Técnico em Enfermagem	25.6.18
4004/18	Nilva Maria Bernard Albes	599.120.142-00	Técnico em Laboratório	23.5.18
4004/18	Maria Andreza da Silva	021.436.202-76	Técnico em Nutrição	14.8.18
4004/18	Antonio Carlos Brant Mesquita	941.052.941-72	Médico Ortopedista	28.2.18
4004/18	Theomar da Silva Rego	736.852.242-04	Técnico em Registro e Informações em Saúde	28.2.18
4004/18	Johnny Wilson Pino Hurtado	510.161.172-72	Médico Cirurgião Geral	27.7.18

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento dos documentos relacionados abaixo, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo.

Nome	Folhas	Referente ao Edital n.
Rosineia Coelho Da Silva	6/47,53/60, 161,162,163	237/2016
Mônica Fátima Boone Oliveira	6/47,53/60, 165,166,167	237/2016
Jacqueliny Pereira de Oliveira	6/47,53/60, 169,170,171,	237/2016
Tainá Trindade Pinheiro	6/47,53/60, 173,174,175	237/2016
Ester Cristina Oliveira	6/47,53/60, 178,179,180,	237/2016
Humberto Freitas de Oliveira	6/47,53/60, 182,183,184	237/2016
Levi Brito Costa	307,308,309	285/2017
Ronaldo Aparecido Avanzi	312,313,314	285/2017
Elio Fernando Atencia Veiga	317,318,319	285/2017
Beatriz Cristina Costa Santos	322,323,324	285/2017
Franklin Ribeiro	326,327,328	285/2017
Jardyane Palhno Santos Lemos	331,332,333	285/2017
Raphael Koiti Ihida	336,337,338	285/2017
Adriene de Souza Fonseca	341,342,343	285/2017
Augislane Costa Soares	400,401,402	237/2016
Elizete Cláudia da Silva Barbosa	404,405,407	237/2016

III - Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00051/19

PROCESSO: 04019/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Thiago Patrick Chaves e outros
RESPONSÁVEL: Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente SEGEP
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 19, de 30.1.2017 (fls. 6/47 ID 703480), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
4019/18	Thiago Patrick Chaves	878.348.202-49	Operador de Serviços	15.6.18
4019/18	Jussara Bazán Amaeing	008.425.332-06	Auxiliar de serviços	15.8.18
4019/18	Darlan Brasil Gutierre	518.015.742-00	Auxiliar de serviços	11.6.18
4019/18	Luiz Henrique Vieira da Silva	055.929.534-02	Auxiliar de serviços	24.7.18
4019/18	Kleber dos Reis Chagas	650.148.122-87	Operadora de Serviços Portuários	26.7.18
4019/18	Denizete Freitas da Silva	003.709.202-28	Operadora de Serviços Portuários	27.6.18
4019/18	Iury Martins Moreira	018.417.832-00	Operadora de Serviços Portuários	25.6.18
4019/18	Jussara Bazán Amaeing	008.425.332-06	Auxiliar de serviços	15.8.18
4019/18	Leomagno Ferreira de Oliveira	008.674.911-08	Agente em Atividades Administrativas	7.6.18
4019/18	Andressa Coelho Passarolo	013.856.552-08	Agente Atividade Administrativo	6.6.18
4019/18	Lucas Leal Guimarães	011.286.462-77	Agente em Atividades Administrativas	30.5.18
4019/18	Rosana Mota Machado	350.555.372-72	Técnico em Enfermagem	7.6.18
4019/18	Milene Caliare Sabaini Legora	008.083.582-19	Técnico em Enfermagem	13.6.18
4019/18	Natercia Karla Oliveira Barradas	409.031.762-20	Técnico em Enfermagem	15.6.18
4019/18	Elani da Silva de Oliveira	865.281.302-72	Técnico em Enfermagem	6.6.18
4019/18	Núbia Ferreira de Araújo	011.473.792-46	Técnico em Enfermagem	13.6.18
4019/18	Karita de Lima Cardoso	771.517.712-15	Técnico em Enfermagem	18.7.18
4019/18	Jaqueline Nunes da Silva	638.003.062-04	Técnico em Enfermagem	15.6.18
4019/18	Maria Ivonete de Oliveira	418.906.042-91	Técnico em Enfermagem	6.6.18
4019/18	Eliete Leonardelli de Moraes	622.533.872-15	Técnico em Enfermagem	6.6.18
4019/18	Laiz Santos Chaves de Paula	010.217.502-04	Técnico em Enfermagem	9.7.18
4019/18	Thayna Nogueira Lobato	021.818.972-98	Técnico em Ortopedia	5.6.18
4019/18	Neocimara Muniz da Silva Augusto	931.954.942-72	Técnico em Radiologia	20.6.18
4019/18	Adriana Aparecida dos Santos	860.326.402-30	Técnico em Radiologia	19.7.18
4019/18	Patricia Campos Pugin	897.762.752-49	Médico Clínico Geral	11.6.18
4019/18	Gilberto Braga e Silva Junior	931.746.162-04	Médico Clínico	6.6.18
4019/18	Marcos Roberto Fernandes	979.245.712-72	Médico Clínico Geral	13.6.18

II - Alertar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/19

PROCESSO: 4165/2011 – TCE/RO (processo apenso n. 0080/2013 – TCE/RO)
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização do contrato n. 089/PGE – 2011, firmado entre Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Air Clean Comércio Varejista de Ar Condicionado Ltda. – EPP, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de manutenção no sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
 RESPONSÁVEIS: Ricardo Sousa Rodrigues (CPF n. 043.196.966-38), Secretário de Estado da Saúde à época.
 Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), Secretário de Estado da Saúde à época.
 Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49), Secretário de Estado da Saúde à época.
 Marco Aurélio Blaz Vasques (CPF n. 080.821.368-71), diretor geral do Hospital Regional de Cacoal à época.
 Isabel Maria de Lima Velasco (CPF n. 066.280.178-42), diretora executiva do Hospital Regional de Cacoal à época.
 Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF n. 390.377.892-34), gerente administrativa da Secretaria de Saúde do Estado à época.
 Air Clean Tecnologias Com. de Equipamentos e Serviços de Manutenção Eireli (CNPJ n. 08.078.066/0001-06).
 ADVOGADO: Eduardo Custódio Diniz – OAB/RO n. 3.332.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro Substituto
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 1, de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NA DECISÃO N. 02/2013. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização da execução dos contratos de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de climatização de unidade hospitalar deve ser *pari passu*, condição essencial à comprovação da regular e prévia liquidação da despesa.

2. Saneamento das irregularidades. Cumprimento. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização do Contrato n. 089/PGE–2011, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Saúde, e a empresa Air Clean Comércio Varejista de Ar Condicionado Ltda.-EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar atendidas as determinações consignadas na decisão n. 02/2013, visto que os responsáveis adotaram as medidas necessárias para sanear as inconformidades inicialmente verificadas;

II – Determinar aos atuais Secretário de Estado da Saúde, gerente administrativo da Secretaria de Estado da Saúde, assim como ao diretor geral do Hospital Regional de Cacoal, ou quem lhe faça às vezes que, em futuros contratos, adote como medida preventiva a exigência de que a comissão designada para acompanhamento e fiscalização dos contratos, sob pena de responsabilidade solidária por possíveis irregularidades, inspecione rigorosamente a execução *pari passu*, pela empresa contratada, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal, devendo exigir como ato

integrante e essencial à comprovação da regular e prévia liquidação da despesa a apresentação dos relatórios e termos de recebimento dos serviços, com dados e informações que evidenciem concretamente a execução do contrato, nos termos pactuado, a exemplo destes que se seguem:

- a) descrição precisa do procedimento preventivo ou corretivo realizado;
- b) indicação do número de tombamento e localização física do equipamento no qual ocorreu o procedimento de manutenção ou correção;
- c) identificação do profissional (técnico) responsável por mesmo procedimento;
- d) anotação da data da realização do procedimento preventivo ou corretivo;
- e) discriminação (por nome e código) e conferência física de peças e filtros substituídos e de reposição de carga de gás realizada;
- f) juntada desses relatórios e termos de recebimento dos serviços no processo administrativo, com certificação expressa do cumprimento da obrigação contratual por parte da contratada, antes da realização do respectivo pagamento.

III - Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar, via ofício, cópia desta decisão à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, considerando o teor do Ofício n. 381/2013-5ªPJ/1ªTit (fl. 1.620);

V - Determinar ao departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00034/19

PROCESSO: 04206/12/TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial
 ASSUNTO: Tomada de contas especial, instaurada por determinação da decisão n. 46/2011- 1ª Câmara (autos n. 3267/07/TCE/RO) – irregularidades no pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente e de pensão
 INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva (CPF n.799240778-49) – ex-secretário de Administração da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

Rui Vieira de Souza (CPF n. 218566484-00) - ex-secretário de Administração da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

ADVOGADOS: Orlando Leal Freire (OAB 5117) - (fls. 393).

Carlos Frederico Meira Borré (OAB 3010) - (fls. 393).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: II

SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ERRO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DE PENSÃO. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS ADEQUADAMENTE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O erro no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez e na pensão de ex-servidor, que foi calculado com base na última remuneração, quando deveria ser pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações, conforme legislação vigente à época, implicou em pagamentos superiores aos que eram legalmente devidos. Dano ao erário configurado.

2. Afasta-se a responsabilidade quando não existe nexo causal entre a conduta do responsável que foi chamado para se manifestar nos autos e o ato que ensejou o dano ao erário.

3. O decurso de aproximadamente 11 (onze) anos desde a ocorrência do fato ilícito até o julgamento dos autos, torna contraproducente a reinstrução do processo para chamar o parecerista e os responsáveis pela elaboração das planilhas dos proventos, por violar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

4. O descumprimento à determinação emanada deste Tribunal de Contas impõe fixação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Administração, por determinação do item III da Decisão n. 046/2011-1ª Câmara, proferida no processo n. 3267/07-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os autos, sem análise do mérito, por considerar prejudicado o julgamento da presente tomada de contas especial, que ocasionou dano ao erário no valor originário de R\$ 163.531,34 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) por pagamento indevido de proventos de aposentadoria por invalidez permanente e de pensão do ex-servidor Nézio Bento da Silva, tendo em vista que os autos não foram instruídos adequadamente, de forma a não identificar o nexo causal entre o fato tido como irregular e a conduta do responsável citado nos autos, não sendo mais possível reinstaurar o processo para chamar novos responsáveis pelo longo decurso de tempo (aproximadamente 11 anos), e por violar os princípios do contraditório e ampla defesa, segurança jurídica e razoável duração do processo.

II - Deixar de chamar ao feito os senhores Renato Condeli (parecerista), Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira (responsáveis pelo cálculo equivocado do benefício), uma vez que o longo tempo entre o fato e uma reinstrução dos autos impede o desenvolvimento regular do processo em relação a eles, por violar os princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e razoável duração do processo, com fulcro no Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

III - Afastar a responsabilidade do senhor Valdir Alves da Silva considerando a ausência de nexo causal entre a conduta e o dano.

IV - Fixar multa ao ex-secretário de Estado da Administração, Rui Vieira de Souza, por descumprimento à determinação emanada desta corte, com fulcro no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o senhor Rui Vieira de Souza recolha a multa cominada no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

VI - Advertir que a multa (item IV deste dispositivo) deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento interno deste Tribunal.

VII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II do Regimento interno, sendo que incidirá, a partir do trânsito em julgado desse acórdão, correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96).

VIII - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/19

PROCESSO: 02701/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
 INTERESSADOS: Misley Alzírda da Silva Estevão e outros
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo edital normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 6/47, ID 631277), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2701/18	Misley Alzírda da Silva Estevão	016.078.302- 05	Técnico em Laboratório	4.9.17
2701/18	Lidiane Veras da Silva	960.307.712- 72	Técnico em Laboratório	22.9.17
2701/18	Leliane Gomes Bandeira	713.808.172- 34	Técnico em Laboratório	28.8.17
2701/18	Hevelin Lilian Cardoso Daltiba	763.592.632- 20	Técnico em Laboratório	19.9.17
2701/18	Greiciane Galvão Silva	984.120.192- 53	Técnico em Laboratório	28.9.17
2701/18	Edson Lins da Silva Júnior	686.397.322- 72	Técnico em Laboratório	22.9.17
2701/18	Levy Assis dos Santos	001.438.761- 12	Técnico em Laboratório	18.9.17
2701/18	Josiana dos Santos Goes	781.482.272- 68	Técnico em Laboratório	15.9.17
2701/18	Daniele de Souza Vieira	970.960.882- 68	Técnico em Enfermagem	8.2.18
2701/18	Cristilena Yasmim Campos Barbery	869.653.872- 20	Técnico em Enfermagem	27.2.18
2701/18	Gabriela Ribeiro Barbosa	013.976.202- 77	Técnico em Enfermagem	7.2.17
2701/18	Maria do Socorro Pinto de Oliveira	286.078.212- 53	Técnico em Enfermagem	26.2.18
2701/18	Mirienne Riele Romano de Souza	005.939.772- 11	Técnico em Enfermagem	28.2.18
2701/18	Sandra Sousa Mota	485.876.802- 34	Técnico em Enfermagem	7.2.18
2701/18	Fabírcia Rodrigues da Conceição	840.854.102- 10	Técnico em Enfermagem	5.2.18
2701/18	Rosilane Costa da Silva Pietrobell	981.080.772- 49	Técnico em Enfermagem	22.1.18
2701/18	Verenice da Conceição Araújo	006.519.962- 60	Técnico em Enfermagem	6.2.18
2701/18	Luciana das Graças Costa	974.627.642- 53	Técnico em Enfermagem	26.2.18
2701/18	Dâmares Katrine de Souza	032.327.982- 17	Técnico em Enfermagem	6.2.18
2701/18	Laura Faustina Silva Moura	685.263.182- 68	Técnico em Enfermagem	22.1.18
2701/18	Lilian Ferreira de Andrade	512.729.032- 49	Técnico em Enfermagem	1.3.18
2701/18	Maria Soluei de Lima Benevides	845.294.073- 49	Técnico em Enfermagem	19.1.18
2701/18	Eliane Moraes da Silva	746.137.662- 49	Técnico em Enfermagem	23.2.18
2701/18	Bruna do Vale Souza	920.432.752- 91	Técnico em Enfermagem	30.1.18
2701/18	Isman Freitas dos Santos da Fonseca	850.844.502- 44	Técnico em Enfermagem	22.2.18
2701/18	Maria Jaqueline Freire Tavares	851.583.562- 20	Técnico em Enfermagem	26.2.18
2701/18	Suelene Justiniano Dantas	833.735.352- 04	Técnico em Enfermagem	2.2.18
2701/18	Maria Rogéria Fernandes de Souza	789.431.752- 72	Técnico em Laboratório	29.8.17
2701/18	Giselle Felipe de Godoi	756.619.422- 49	Técnico em Laboratório	23.8.17
2701/18	Maria de Fatima Celestino da Costa	622.231.942- 49	Técnico em Enfermagem	1.2.18
2701/18	Sandra Regina das Neves Nascimento	688.497.532- 68	Técnico em Enfermagem	1.2.18
2701/18	Cléia de Souza Lima	716.367.062-15	Técnico em Enfermagem	5.2.18

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00123/19

PROCESSO: 03687/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Claudimiro de Oliveira Soares - CPF nº 282.293.209-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Claudimiro de Oliveira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Claudimiro de Oliveira Soares, CPF nº 282.293.209-34, matrícula 300013696, ocupante do cargo de professor, Classe C, referência 6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 617/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1º.12.2017, retificado pelo ato concessório nº 85/2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/19

PROCESSO: 02517/2018-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
 RESPONSÁVEL: Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF nº 068.602.494-04
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 1ª Sessão, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe julgamento pela regularidade - art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96 - e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2017, de Responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04), na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Orlando José de Souza Ramires, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, exercício de 2017;

III - Determinar a Secretaria de Controle Externo que institua mecanismos que permita análise adequada dos relatórios de controle interno, em obediência a valoração conferida pela Corte de Contas às atribuições dos órgãos de Controle Externo (Súmula nº 04/2010/TCE-RO).

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Firmada a suspeição do Conselheiro José Euler Potyguara

Pereira de Mello com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00002/19

PROCESSO: 02518/2018-TCE-RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva
 CPF nº 286.730.692-20
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 1ª Sessão da Câmara, de 6 de fevereiro de 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão exige o julgamento pela regularidade e concessão de quitação plena, encerrando o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENON), exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva, CPF nº 286.730.692-20, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, a Senhora Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, exercício de 2017;

III – Determinar a (o) atual Diretor (a) do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré que observe os alertas, implemente as determinações e recomendações sugeridos na proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Técnico;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das futuras Contas, verifique as medidas adotadas pela Administração em busca do equilíbrio atuarial do Plano de Benefício;

VI - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00021/19

PROCESSO: 03045/2011 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria para verificar o cumprimento do item II da Decisão n. 452/2013-2ª Câmara
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena (IPMV)
RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (CPF n. 390.075.022-04), presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena (IPMV).
Carlos Roberto Rodrigues Dias (CPF n. 227.332.486-34), ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena (IPMV).
Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32), Prefeito Municipal de Vilhena.
José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), ex-Prefeito Municipal de Vilhena.
Newton Pandolpho Barboza Filho (CPF n. 249.779.187-20), servidor/membro da Junta Médica Municipal de Vilhena à época.
Mair dos Santos Pinto (CPF n. 391.388.367-34), servidora/membro da Junta Médica Municipal de Vilhena à época.
Fernanda da Silva Alves Costa (CPF n. 905.869.056-34), servidora/membro da Junta Médica Municipal de Vilhena à época.
William Chagas Sérgio (CPF n. 266.247.788-14), servidor/membro da Junta Médica Municipal de Vilhena à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. DECISÃO N. 452/2013 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A emissão de parecer de junta médica oficial deve ser célere quanto à necessidade de se readaptar ou se aposentar o servidor licenciado para tratamento da própria saúde, observando-se o prazo máximo de licença definido na norma legal (art. 201, §§ 1º e 2º, da Lei n. 007/1996).

2. A aplicação de sanção de multa pela demora na avaliação conclusiva por parte da junta médica torna-se obstada pela necessidade de reinstaurar dos autos dado o transcurso de mais de 7 (sete) anos de sua autuação e quase 3 (anos) da auditoria de acompanhamento, o que demonstra não presentes nos autos os pressupostos necessários para persecução do feito (materialidade, relevância, risco e oportunidade), o que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria na folha de pagamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena (IPMV), exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução sancionatória quanto à cominação de multa aos responsáveis, pelo descumprimento do item II da Decisão n. 452/2013 – 2ª Câmara, ante a ausência de contraditório e ampla defesa dos responsáveis, e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, ante o transcurso de 7 (sete) anos da autuação do presente processo, e quase 3 (anos) da auditoria de acompanhamento, e por não se fazerem presentes os pressupostos necessários para persecução do feito (materialidade, relevância, risco e oportunidade);

II – Determinar, via ofício, aos membros integrantes da junta médica municipal de Vilhena, a adoção de medidas tendentes a dar maior celeridade na conclusão das avaliações médicas sobre a situação de saúde dos servidores que lhe são encaminhados, a teor do art. 201, §§1º e 2º, da Lei Municipal n. 007/96 (Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena);

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Vilhena que disponibilize local apropriado para atuação da junta médica municipal, com vistas a melhorar o atendimento aos servidores que necessitem passar por uma avaliação médica criteriosa, bem como proceda controle rigoroso quanto à frequência e cumprimento da carga horária dos servidores que integram a referida junta;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, aos atuais membros da Junta Médica Municipal de Vilhena, e ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena (IPMV), informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00024/19

PROCESSO N. 3233/18 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Terezinha de Jesus Cunha Pedraza – CPF n. 079.518.1332-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Terezinha de Jesus Cunha Pedraza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Terezinha de Jesus Cunha Pedraza, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 002444-9, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 36/IPERON/GOV-RO, de 15.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157 de 27.8.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 3/4, ID 668797);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00007/19

PROCESSO: 3327/17– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Dione Nascimento Silva – CPF n. 927.634.052-15
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. IRREGULAR. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. COLEGIADO.

1. A não disponibilização de sítio oficial eletrônico contendo o Portal da Transparência tem índice de transparência classificado como inexistente.
2. A reincidência da irregularidade, permanecendo a ausência de informações essenciais e obrigatórias, suscita multa para os responsáveis, por infringir a Lei n. 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – fiscalização da regularidade do portal de transparência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 00279/18-GCJEPPM, de 13.11.2018, a qual considerou irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Theobroma, nos termos do art. 23, §3º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 3º, §2º, II e 25, §4º IN n. 52/2017-TCERO, bem como o não alcance do índice mínimo de 50% de transparência, tendo em vista a inexistência do sítio oficial eletrônico contendo o Portal da Transparência do Instituto;

II - Determinar ao senhor Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Theobroma, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências visando implementar o site Portal da Transparência do Instituto, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, todas as informações obrigatórias e essenciais, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

III – Multar o Superintendente do Instituto, Dione Nascimento da Silva, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO, c/c inciso II do

artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado pela inexistência do Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Theobroma;

IV – Determinar ao agente elencado no item III deste voto, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item III deste voto;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste VOTO, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

XI - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00025/19

PROCESSO N. 3579/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Florinda dos Santos Batista – CPF n. 290.872.362-04
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Florinda dos Santos Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Florinda dos Santos Batista, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 106, de 23.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 687630);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/19

PROCESSO: 03581/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Marli Jane Novais Sá Teles Costa – CPF n. 436.054.609-25
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marli Jane Novais Sá Teles Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marli Jane Novais Sá Teles Costa, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013203, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 270/IPERON/GOV-RO, de 06.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77 de 26.04.017 (fls. 1/2, ID 687646), posteriormente modificado pela retificação do Ato Concessório n. 160, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 15.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 13, ID 687650);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/19

PROCESSO: 03589/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Wilma Gomes de Moraes Rodrigues – CPF n. 258.157.092-04
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Wilma Gomes de Moraes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Wilma Gomes de Moraes Rodrigues, matrícula 300013646, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 05, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 205, de 17.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 02.05.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.º 432/2008 (fls.1/3, ID 687725);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00028/19

PROCESSO: 03603/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU PREVI)
INTERESSADA: Clarice Coxinski Ignácio – CPF n. 348.751.822-87

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Clarice Coxinski Ignácio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Clarice Coxinski Ignácio, cadastro n. 321, ocupante do cargo de professor, nível III, referência 018, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Jarú/RO, materializado por meio da portaria n. 048/JP/2018, de 06.09.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2289, de 10.09.2018, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 art. 100, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/16, de 17 de agosto de 2016 (fls.6/7, ID 687887);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00029/19

PROCESSO: 3609/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENO)
INTERESSADA: Maria Cícera dos Santos Domiciano – CPF n. 051.400.132-15
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II.
SESSÃO: N. 1, de 6, de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A servidora tomou posse em cargo público sob o regime estatutário da lei municipal n. 061, de 27 de setembro de 1990, caracterizando detentora de cargo efetivo, de forma que está abarcada pela regra de transição da EC n. 41/03.
3. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25(vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Cícera dos Santos Domiciano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Cícera dos Santos Domiciano, ocupante do cargo de professor I, referência, nível XII, categoria II, cadastro n. 139, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, materializado por meio da portaria n. 061/IPRENO/2018, de 31.7.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2262, de 1.8.2018, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c

§5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 107, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único da Lei Municipal n. 782/GP/2010, de 28 de dezembro de 2010 (fls.1/2, ID 687948);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENO) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENO) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENO) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENO), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/19

PROCESSO: 03712/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Fatima Cerozini – CPF n. 239.032.442-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane. S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Fatima Cerozini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Fatima Cerozini, matrícula 300016101, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 157, de 21.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 02.04.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/3, ID 691871);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00031/19

PROCESSO N. 3763/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria José da Costa Oliveira – CPF n. 206.156.634-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria José da Costa Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria José da Costa Oliveira, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300020004, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 485/IPERON/GOV-RO, de 11.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.9.2017 (fls. 1/2, ID 694247), modificado pelo ato retificador n. 65/IPERON/GOV-RO, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 29/31, ID 694251);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/19

PROCESSO: 03769/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Delmary Alves de Moraes Nunes – CPF n. 251.846.601-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 1, de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Delmary Alves de Moraes Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Delmary Alves de Moraes Nunes, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300011557, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 468/IPERON/GOV-RO, de 21.08.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.09.2017 (fls. 1/2, ID 694289), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório n. 46, de 09.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 19.04.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 13/15, ID 694293);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/19

PROCESSO: 3771/18 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Maria Clementina Nogueira da Silva – CPF n. 040.727.822-20
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: n. 01, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Clementina Nogueira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Clementina Nogueira da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300016121, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 135, de 8.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018 (fls. 1/2, ID 694306), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00066/19

PROCESSO N. 3772/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 INTERESSADA: Creusa da Conceição Camargos – CPF n. 326.685.542-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Creusa da Conceição Camargos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Creusa da Conceição Camargos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300020347, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 152, de 15.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 694314);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37,

inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00065/19

PROCESSO N. 3773/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Deonilda Cendron Brandalise – CPF n. 562.306.052-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam aposentadoria da servidora Deonilda Cendron Brandalise, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Deonilda Cendron Brandalise, ocupante do cargo de datiloscopista, classe especial, matrícula n. 300016498, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 426/IPERON/GOV-RO, de 25.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164 de 30.8.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 694322);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00064/19

PROCESSO N. 3779/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Lidia Geralda – CPF n. 369.553.962-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lidia Geralda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lidia Geralda, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300018990, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 614, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 694364);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

V – Dar conhecimento dessa Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00063/19

PROCESSO: 03781/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Avani Firmino da Costa – CPF n. 286.592.604-63
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: n. 1 de 6 de fevereiro 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Avani Firmino da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Avani Firmino da Costa, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n.

300018069, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 358, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 694382);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00062/19

PROCESSO: 03784/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lucinda Carlos Furtado da Silva – CPF n. 115.570.012-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lucinda Carlos Furtado da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucinda Carlos Furtado da Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300016142, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 117/IPERON/GOV-RO, de 8.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 694406);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00061/19

PROCESSO N. 3788/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Benice Jacques – CPF n. 340.149.421-04
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Benice Jacques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Benice Jacques, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300014075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 182, de 14.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2017, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 694443);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00060/19

PROCESSO: 3789/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Erika Martins Mattos (cônjuge) - CPF n. 190.607.777-00
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Univera Lagos
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Instituidor da pensão inativado por invalidez permanente, cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da vigência da EC n. 41/03, gera o direito à paridade na pensão. Regra de transição da EC n. 70/12.

2. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida em favor da senhora Erika Martins Mattos, beneficiária do ex-servidor Nelson Martins Mattos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, em favor da senhora Erika Martins Mattos (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nelson Martins Mattos, falecido em 26.3.2018, quando inativo no cargo de técnico de controle externo, nível I, referência F, matrícula n. 266, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), materializado por meio do ato concessório de pensão n.083/DIPREV/2018, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 3.9.2018, com fundamento nos artigos art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal/88, e com disposto no art. 6º-A, da EC n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012; c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, §§1º e 3º; 34, I, 38, da Lei

Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017 (fls. 1-2, ID 694453);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00059/19

PROCESSO: 03794/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI)
INTERESSADO: Daniel Bento Ferreira – CPF n. 207.699.462-91
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Daniel Bento Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor Daniel Bento Vieira, ocupante do agente de portaria, cadastro n. 268, referência 18, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da Portaria n. 064/2018, de 10.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2312, de 11.10.2018, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea “b”, § 1º, c/c art. 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016 (fls. 4/5, ID 694490);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017.

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00058/19

PROCESSO N. 3800/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARUPREVI).
 INTERESSADA: Izulene Marcolino de Souza – CPF n. 893.523.197-53.
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Izulene Marcolino de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor servidora Izulene Marcolino de Souza, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 09, cadastro n. 2377, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMECEL), do município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 61/2018, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2308, de 5.10.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF, em conformidade com art. 6º-A parágrafo único da EC 41/2003, com redação da EC n.70/2012 de 29 de março de 2012, c/c art.12, inciso I, alínea "a", §10, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016. (fls. 6/7, ID 694539);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARUPREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARUPREVI), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00068/19

PROCESSO N. 3802/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão – municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARUPREVI)
 INTERESSADA: Lucilene Ugalde da Silva (cônjuge) - CPF n. 090.788.352-49
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

2. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida em favor da senhora Lucilene Ugalde da Silva, beneficiária do ex-servidor Nelson dos Reis Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor da senhora Lucilene Ugalde da Silva (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nelson dos Reis Fernandes, falecido em 23.9.2018, quando inativo no cargo de assistente administrativo, matrícula n. 199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n.062/2018, de 8.10.2018 (fl. 7, ID 694555), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2310, de 9.10.2018, com fundamento no artigo art. 40, §§2º e 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n.

41/03, c/c os artigos 7, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29 inciso I, da lei municipal n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (fl. 75, ID 698149);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARUPREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARUPREVI), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00056/19

PROCESSO: 03856/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Inês Chaves da Silva – CPF n. 219.877.502-68
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Inês Chaves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Inês Chaves da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300005746, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 126/IPERON/GOV-RO, de 11.04.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 27.04.2016 (fls. 1/2, ID 696701), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00055/19

PROCESSO: 3858/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: João Lopes Delgado - CPF n. 068.344.931-15
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor João Lopes Delgado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor João Lopes Delgado, ocupante do cargo de motorista, nível III, classe A, referência 15, matrícula n. 300004327, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 397/IPERON/GOV-RO, de 10.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 143, de 1º.8.2017, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/2, ID 696717);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00054/19

PROCESSO: 03859/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Terezinha Rodrigues Pereira – CPF n. 326.925.012-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: n. 1 de 6 de fevereiro 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Terezinha Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Terezinha Rodrigues Pereira, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 228, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 696737);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00053/19

PROCESSO: 03861/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Darci dos Santos Coutinho – CPF n. 497.925.982-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 1 de 6 de fevereiro 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Darci dos Santos Coutinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Darci dos Santos Coutinho, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 6, de 8.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 696761);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/19

PROCESSO N.: 3922/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Raimundo Nonato de Andrade (cônjuge) - CPF n. 044.664.702-00
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Universa Lagos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.

SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).
2. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida em favor do senhor Raimundo Nonato de Andrade beneficiário da ex-servidora Marilândia Von Rondon de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor do senhor Raimundo Nonato de Andrade (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Marilândia Von Rondon de Andrade, falecida em 19.5.2018, quando inativa no cargo de professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300014630, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC), materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 081/DIPREV/2018, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 3.9.2018, com fundamento no artigo art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º e 3º; 34, I, §2º; 38, 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017 (fl. 5, ID 699620);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00049/19

PROCESSO N. 3943/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte
ASSUNTO: Pensão municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM)
INTERESSADA: Alzenir Ramos dos Santos (companheira) - CPF n. 731.859.062-68
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. COMPANHEIRA.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira).
2. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida em favor da senhora Alzenir Ramos dos Santos, beneficiária do ex-servidor Romildo Liquer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM), em caráter vitalício, em favor da senhora Alzenir Ramos dos Santos (companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Romildo Liquer, falecido em 14.10.2017, quando ativo no cargo de auxiliar de serviço diversos, cadastro n. 1309, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Espigão do Oeste/RO, materializado por meio do Decreto n.3877/2018, de 3.9.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2288, de 6.9.2018 (fls. 1-2 ID 699818), com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da CF/88, redação dada pela EC n. 41/03, c/c artigo 28 e seguintes da Lei Municipal n. 1.796, de 4 de setembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/19

PROCESSO: 4052/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Teresa Piveta Leal – CPF n. 162.335.732-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Teresa Piveta Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Teresa Piveta Leal, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300004553, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 411/IPERON/GOV-RO, de 4.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 704438);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00045/19

PROCESSO N. 4059/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Pensão por morte
 ASSUNTO: Pensão municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN)
 INTERESSADA: Avelina Carolina de Sousa (cônjuge) - CPF n. 383.338.212-00
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 1 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

2. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida em favor da senhora Avelina Carolina de Sousa, beneficiária do ex-servidor Otacilio Soares de Sousa (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), em caráter vitalício, em favor da senhora Avelina Carolina de Sousa (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Otacilio Soares de Sousa, falecido em 3.8.2018, inativo, cadastro n. 369, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da portaria n. 015/IPECAN/2018, de 24.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2281, de 28.8.2018 (fls. 9/10 ID 704503), com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, art. 7º inciso I e art. 28, inciso I, c/c art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 730/2016;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/19

PROCESSO: 04103/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Joselita Soares Antunes – CPF n. 670.205.426-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 1 DE 6 DE FEVEREIRO 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Joselita Soares Antunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Joselita Soares Antunes, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 3, classe A, referência 08, matrícula n. 300028394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 269, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706483).

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de

aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00040/19

PROCESSO: 04104/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Rosa Maria Mediate Rodrigues – CPF n. 654.004.457-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N° 1, de 6 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosa Maria Mediate Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosa Maria Mediate Rodrigues, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 03, matrícula n. 300014570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 91, de 14.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 2/3, ID 706494).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/19

PROCESSO: 04110/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Nair Vizolli Pagani – CPF n. 315.428.672-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1 DE 6 DE FEVEREIRO 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Nair Vizolli Pagani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Nair Vizolli Pagani, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 301, de 23.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706549).

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00038/19

PROCESSO: 4111/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Luzia Silva Lopes – CPF n. 369.209.162-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Luzia Silva Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Luzia Silva Lopes, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 14, matrícula n. 300019723, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 287/IPERON/GOV-RO, de 18.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706558);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00037/19

PROCESSO N. 4112/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Lucila Ferreira Rodrigues – CPF n. 315.421.312-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Lucila Ferreira Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucila Ferreira Rodrigues, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019943, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 119/IPERON/GOV-RO, de 6.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706567);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/19

PROCESSO: 4116/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Neusa Batista Campos – CPF n. 079.531.602-00
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Neusa Batista Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Neusa Batista Campos, ocupante do cargo de agente administrativo, nível médio, referência 14, matrícula n. 300014989, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 188/IPERON/GOV-RO, de 12.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706602).

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/19

PROCESSO N. 3967/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte
ASSUNTO: Pensão municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM)
INTERESSADA: Joeli das Dores dos Santos (cônjuge) - CPF n. 283.034.902-49
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida em favor da senhora Joeli das Dores dos Santos, beneficiária do ex-servidor Cícero Macena da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), em caráter vitalício, em favor da senhora Joeli das Dores dos Santos (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Cícero Macena da Silva, falecido em 5.7.2018, quando inativo no cargo de agente de portaria e vigilância, nível NP 24, classe A, cadastro 9962-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio da portaria n.3.101/G.P./2018, de 14.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2271, de 14.8.2018 (fls. 1-3 ID 700036), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da CF/88, c/c art. 49, inciso I; art. 8º §1º, art. 50, inciso I e art. 51, da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/19

PROCESSO: 03953/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADA: Valquíria Fuzari dos Santos
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 1, de 06 de fevereiro de 2019.
EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 1416, de 23.3.2015 (fls. 7/27, ID 700116), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3953/18	Valquíria Fuzari dos Santos	766.164.952-72	Médico Clínico Geral	22.10.2018

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/19

PROCESSO: 00039/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Gilvano Rigo
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1 de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1532, de 8.9.2015 (fls. 51/64, ID 710405), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
0039/19	Gilvano Rigo	924.293.270-15	Especialista de Saúde	3.12.2018

II – Alertar o atual Prefeito de Ariquemes que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cabixi**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00006/19

PROCESSO: 3489/2018– TCE-RO@.
 SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2018, para os cargos de Contador, Controlador Interno e Procurador Jurídico
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi
 RESPONSÁVEIS: EDEGAR ZOLINGER, CPF n. 220.806.002-49, Vereador Presidente da Câmara Municipal MARIA MARGARETE VARGAS SARMENTO, CPF n. 177.208.501-49 e ADALGIZO LUIZ VARGAS SARMENTO, CPF n. 305.698.001-10, responsáveis pelo Edital.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 GRUPO: I

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI. 2018. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR, PROCURADOR JURÍDICO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Constatado o cumprimento das condições e critérios disciplinadores para a efetivação do concurso público e não havendo inconformidades aos preceitos constitucionais capazes de macular a lisura do certame, o edital deve ser considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do edital do Concurso Público nº 001/18, do Poder Legislativo de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital de Concurso Público nº 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Cabixi, cuja finalidade é a contratação de 01

(um) cargo de Contador, 01 (um) cargo de Procurador Jurídico e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Controlador Interno;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Cabixi, ou a quem vier a substituí-lo, que adote providências para que nos próximos editais de concurso público observe o direito do candidato de ser nomeado, no prazo de validade do certame, uma vez aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital, em estrita observância ao art. 37, II e IV, da CF/88, bem como proceda o regular recolhimento das taxas de inscrição, consoante exigência disposta na Súmula 214 do TCU, sem prejuízo da estrita observância aos preceitos da IN nº 41/2014/TCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Cabixi para que observe a determinação consignada no item II;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Jarú**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00052/19

PROCESSO: 03908/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2014
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
 INTERESSADOS: Clebeson Dias Paiva e Silvanei Pereira Entringer
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: n. 1 de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 1181, de 17.4.2014 (fls. 10/35, ID 699478), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3908/18	Clebeson Dias Paiva	920.909.312-72	Motorista	11.10.2018
3908/18	Silvanei Pereira Entringer	835.754.482-72	Operador de Maquinas Pesadas	11.10.2018

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Jaru que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

RESSALVAS. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

PROCESSO: 02297/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Jocelino Saidler – CPF nº 681.199.762-15, Presidente da Câmara Municipal, biênio 2019/2020;
Patrocínio José da Cunha – CPF nº 564.818.102-72, Presidente da Câmara Municipal, biênio 2017/2018;
Devanir Pereira Borges – CPF nº 014.631.359-39, Controlador Interno da Câmara Municipal no exercício de 2018 ;
Josimar Alves da Silva – CPF nº 700.892.302-30, responsável pelo
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; e convergindo com Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado no art. 25, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO ; proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar Regular com Ressalva, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, de responsabilidade do Senhor Patrocínio José da Cunha – Presidente da Câmara Municipal à época; Senhor Devanir Pereira Borges – Controlador Interno da Câmara Municipal à época; e Senhor Josimar Alves da Silva – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e conseqüente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes infringências;

a) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI, c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar registro de

DM-GCVCS-TC 0024/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR COM

competência e estrutura organizacional (organograma) (Item 3.1 desta decisão, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 3.5 desta decisão, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);

c) Infringência aos arts. 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI, por não apresentar: Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; e Legislação relacionada a gastos dos parlamentares (Item 3.9 desta decisão, subitens 11.1 e 11.2 da Matriz de Fiscalização);

d) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: informações genéricas sobre os solicitantes; Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.11 desta decisão, subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização); e

e) Infringência ao art. 10, § 1º, da LAI, pela exigência de itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação (Páginas 21 e 22 desta decisão, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização).

II - Registrar o índice de 92,57% – “Nível Elevado” da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Determinar ao Senhor Jocelino Saidler – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste e ao Senhor Josimar Alves da Silva – na qualidade de responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) disponibilizar registro de competência e estrutura organizacional (organograma);

b) disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, ou a sua inexistência;

c) disponibilizar informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

d) disponibilizar legislação relacionada aos gastos dos parlamentares;

e) disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações no e-SIC;

f) disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

g) disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; e

h) possibilitar solicitação de informação sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam seu acesso à informação;

IV - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar aos responsáveis que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

b) Atividades legislativas dos parlamentares;

c) Atualização da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO disponibilizada no Portal da Transparência, devido as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO; e

d) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Jocelino Saidler – Atual Presidente da Câmara Municipal; Patrocínio José da Cunha – Presidente da Câmara Municipal à época; Devanir Pereira Borges – Controlador Interno da Câmara Municipal à época; e Josimar Alves da Silva – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/19

PROCESSO: 02384/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
INTERESSADOS: Josué Otávio de Moura e outros
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal à época

Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal atual
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1 de 06 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo edital normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 65/83 do ID 622710), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2384/16	Tiago Alexandro Miranda	799.514.902-63	Pedagogo – Séries Inicias	4.2.2014
2384/16	Arseneide Francinely Fernandes de Moura	739.310.982-49	Pedagogo – Séries Inicias	29.10.2014
2384/16	Marly Rodrigues dos Santos Costa	715.509.842-68	Pedagogo – Séries Inicias	22.9.2014
2384/16	Zelia Silva Barbosa	034.578.607-69	Pedagogo – Orientação Escolar	10.10.2014
2384/16	Érica Reis de Souza	795.142.192-87	Pedagogo – Séries Inicias	15.9.2014
2384/16	Cléia de Oliveira Silva Pereira	721.415.222-34	Pedagogo – Séries Inicias	11.9.2014
2384/16	Alex Alberto Nava	931.204.352-87	Motorista Transporte Escolar	1º.9.2014
2384/16	Alessandro Lanzou da Silva	009.658.532-33	Motorista Transporte Escolar	28.8.2014
2384/16	Laerte Pereira de Assis	586.721.092-87	Motorista Veículos Pesados	22.7.2014
2384/16	Andreia Rodrigues Cardoso	927.984.382-68	Agente Comunitário de Saúde – Linha 140	5.6.2014
2384/16	Daiane de Andrade José	947.713.912-20	Bioquímico	6.6.2014
2384/16	Rodolfo Pinheiro Vago	014.268.792-88	Agente Administrativo	9.4.2014
2384/16	Haroldo Alonso dos Santos	843.880.132-34	Motorista Transporte Escolar	2.4.2014
2384/16	Cleverson Vieira de Souza	704.511.762-00	Motorista Transporte Escolar	7.4.2014
2384/16	Alex Junior de Oliveira Nunes	005.649.522-65	Inspetor de Pátio	31.3.2014
2384/16	Anderson Ferreira da Rocha	020.630.432-30	Inspetor de Pátio	31.3.2014
2384/16	Marcio Alves Ferreira	001.794.762-62	Monitor de Creche	24.3.2014
2384/16	Fernanda Lemes	999.303.822-91	Pedagogo – Séries Iniciais	26.3.2014
2384/16	Keila da Silva dos Anjos Rocha	747.030.562-91	Pedagogo – Séries Iniciais	24.3.2014
2384/16	Sandra Maria Alves dos Santos	792.202.742-72	Pedagogo – Séries Iniciais	24.3.2014
2384/16	Maria Nilce da Silva Alves	419.422.722-00	Pedagogo – Séries Iniciais	25.3.2014
2384/16	Marlene Rodrigues da Silva	316.388.268-46	Pedagogo – Séries Iniciais	31.3.2014
2384/16	Jucelia Rodrigues de Souza Nascimento	811.769.022-53	Pedagogo – Séries Iniciais	11.3.2014
2384/16	Nathan Lima da Silveira	002.839.062-86	Pedagogo – Séries Iniciais	31.3.2014
2384/16	Ana Paula Neumann Andrade	024.287.632-86	Merendeira	26.3.2014
2384/16	Adriana dos Anjos Moraes Ferreira	002.217.002-26	Merendeira	9.4.2014
2384/16	Carla Taveira Nunes	942.053.102-34	Nutricionista	12.3.2014
2384/16	Angélica Nunes de Melo	000.058.492-41	Agente Comunitário de Saúde – Linha 25	31.3.2014
2384/16	Vinicius de Souza Cavalcante	005.926.932-44	Técnico em Enfermagem	13.3.2014
2384/16	Carlos de Souza Silva	478.532.392-20	Motorista Veículos Pesados	21.3.2014
2384/16	Adailto Jerônimo de Sousa	014.820.382-50	Auxiliar de Serviços Diversos – Gari	10.2.2014
2384/16	Ronaldo Adriano de Oliveira	615.664.892-53	Auxiliar de Serviços Diversos – Gari	3.2.2014
2384/16	Ronei Ferreira	008.198.772-20	Auxiliar de Serviços Diversos – Gari	4.2.2014
2384/16	Flávio Renan Felipe	020.905.752-12	Auxiliar de Serviços Diversos – Gari	14.3.2014
2384/16	Paulo Silva dos Santos	573.271.732-34	Auxiliar de Serviços Diversos – Gari	17.2.2014
2384/16	Vardilane Barbosa Arantes	691.115.702-10	Auxiliar de Serviços Diversos – Gari	3.2.2014
2384/16	Ana Cristina Oliveira Neves de Almeida	843.838.281-91	Auxiliar de Serviços Diversos – Limpeza Urbana	12.2.2014
2384/16	Gercino Silva da Cruz	562.075.902-44	Auxiliar de Serviços Diversos – Limpeza Urbana	3.2.2014
2384/16	José Sérgio Barbosa	860.525.782-20	Coveiro	3.2.2014
2384/16	Roseli Miranda da Silva	816.006.072-68	Zelador	12.2.2014
2384/16	Elias Ferreira dos Santos	418.961.732-68	Motorista Transporte Escolar	10.2.2014
2384/16	Diane Borges da Silva	004.936.532-01	Pedagogo – Séries Iniciais	10.2.2014

2384/16	Aline Ribeiro de Souza Ivonete Boning	934.105.222-04	Pedagogo – Séries Iniciais	5.2.2014
2384/16	Solange Felix da Silva	657.607.432-87	Pedagogo – Séries Iniciais	3.2.2014
2384/16	Valdivia Martins Gusmão	007.519.682-42	Pedagogo – Séries Iniciais	10.2.2014
2384/16	Alba Teodoro de Melo Neto	390.713.162-20	Pedagogo – Séries Iniciais	27.1.2014
2384/16	Edilene Fonseca da Silva	000.930.882-21	Pedagogo – Séries Iniciais	24.1.2014
2384/16	Silvana Scalzer Silva	619.108.052-20	Merendeira	11.2.2014
2384/16	Eliana Lopes Dongui	631.514.482-91	Merendeira	28.1.2014
2384/16	Irleane Loose Kester	796.548.942-20	Merendeira	22.1.2014
2384/16	Meri Terezinha Zerfaz	777.277.032-49	Merendeira	10.2.2014
2384/16	Daniele Pereira Bastos Barsoni	021.713.272-35	Merendeira	10.2.2014
2384/16	Hingridy Kalauro de Abreu Fernandes	018.959.002-55	Zelador	27.1.2014
2384/16	Daiane Fernandes da Silva	027.252.802-14	Zelador	4.2.2014
2384/16	Silmara Ferreira da Silva	556.474.562-00	Zelador	22.1.2014
2384/16	Cleuma Marcilene Lagassi da Silva	005.935.482-80	Zelador	30.1.2014
2384/16	Nilza Ponte Rodrigues	798.963.162-87	Zelador	17.2.2014
2384/16	Waldimério de Souza Lana	654.614.956-72	Pedagogo – Orientação Escolar	4.2.2014
2384/16	Izolina Maria da Cunha	695.772.501-49	Pedagogo – Orientação Escolar	3.2.2014
2384/16	Sirlene Gubert Queres Andrade	768.809.582-49	Pedagogo – Supervisão Escolar	24.1.2014
2384/16	Mirian Barbosa da Silva	022.278.692-24	Professor – Português	3.2.2014
2384/16	Everaldo Baptista Blaser	022.278.692-24	Vigia	3.2.2014
2384/16	Romário da Silva Sejka	020.357.342-07	Vigia	3.2.2014
2384/16	Sidinei Polatto	639.456.221-15	Vigia	21.1.2014
2384/16	Ademar Krofke	638.658.152-00	Motorista Transporte Escolar	3.2.2014
2384/16	João Cardoso Dias	161.692.392-04	Motorista Transporte Escolar	3.2.2014
2384/16	Juliano Arruda Martins	943.501.082-20	Motorista Transporte Escolar	3.2.2014
2384/16	Josias Vidal de Almeida Junior	900.117.322-53	Motorista Veículos Leves	25.2.2014
2384/16	Josiane Alecrim da Silva	009.658.602-80	Agente Administrativo	5.12.2013
2384/16	Maria de Fatima Selhorst	025.190.472-59	Agente Administrativo	3.1.2014
2384/16	Suellen Karine Teodoro Oliveira	010.676.532-95	Zelador	6.1.2014
2384/16	Lucinaldo Gomes da Silva	009.658.602-80	Operador de Trator de Pneus	6.1.2014
2384/16	Marcio Martins Santos	754.465.452-49	Motorista Transporte Escolar	4.12.2013
2384/16	Jean Carlos de Oliveira	947.132.602-82	Motorista Transporte Escolar	26.11.2013
2384/16	Tiago Gonçalves Coelho	010.571.912-99	Motorista Transporte Escolar	6.1.2014
2384/16	Valdinei Leandro Ferreira	895.985.632-00	Motorista Transporte Escolar	11.12.2013
2384/16	Cléria dos Santos Araújo	716.370.102-06	Médico Clínico Geral	2.12.2013
2384/16	Edmar do Carmo Constâncio	788.628.252-34	Auxiliar Serviços Diversos – Limpeza Urbana	22.11.2013
2384/16	Cléia Santos Madeira	811.386.012-68	Auxiliar Serviços Diversos – Limpeza Urbana	10.12.2013
2384/16	Miriam Gomes Macedo da Silva Soares	899.700.472-72	Auxiliar Serviços Diversos – Limpeza Urbana	9.12.2013
2384/16	Thiago Kastell Mazeto	531.302.862-68	Bioquímico	18.11.2013
2384/16	Sidnei Furtado Mendonça	873.279.532-72	Procurador Jurídico	2.12.2013
2384/16	Fernanda dos Santos Maciel Subtil	005.722.739-08	Assistente Social	6.1.2014
2384/16	Luciney Sérgio Gonçalves	022.354.781-21	Motorista Transporte Escolar	27.11.2013
2384/16	Tierre Leite Marconato	792.789.302-53	Agente Administrativo	19.11.2013
2384/16	Bruna Carla Martinhago	019.309.092-92	Agente Administrativo	13.1.2014
2384/16	Gustavo Jacomini	015.713.662-02	Fiscal de Vigilância Sanitária	13.1.2014
2384/16	Jean Jacques da Silva Coelho	018.158.892-76	Técnico em Enfermagem	20.1.2014
2384/16	Dayane dos Santos Simões	006.726.752-18	Técnico em Enfermagem	4.2.2014
2384/16	Jaqueline Ronconi	005.901.552-70	Enfermeiro – PSF	13.1.2014
2384/16	Izaque de Almeida Kviatkoski	020.615.682-03	Motorista Veículos Leves	21.1.2014
2384/16	Bruno Storch	003.096.822-40	Vigia	27.1.2014
2384/16	Elson Xavier da Silva	678.995.792-87	Vigia	17.1.2014
2384/16	Narcélio Soares de Moraes	629.700.702-00	Dentista	10.3.2014
2384/16	Lurdes Jaqueline Pereira	900.745.482-04	Fisioterapeuta	17.1.2014
2384/16	Luiz Fernando Moreto	070.160.629-02	Médico Veterinário	11.2.2014
2384/16	Willian Dias Marques dos Santos	917.636.732-00	Agente Administrativo	21.1.2014
2384/16	Erikson Vagner Récio Garcia	640.488.612-04	Operador de Trator de Pneus	16.1.2014
2384/16	Edson Fogaça	922.430.612-87	Agente -Administrativo	13.1.2014
2384/16	Juciélen Albuquerque de Souza	020.811.242-11	Agente Administrativo	4.2.2014
2384/16	Christia Rikeli Borges Terto	947.836.162-72	Psicólogo	27.1.2014
2384/16	Antônio Marcos Figueiredo Ferreira	019.077.412-67	Zelador	11.2.2014
2384/16	Andrea Coelho Macedo Selhorst	822.315.322-04	Zelador	23.1.2014
2384/16	Sonay de Mello Meneses	014.846.292-80	Zelador	27.1.2014
2384/16	Robson Rodrigues Gomes	955.842.262-20	Vigia	13.1.2014
2384/16	Leonardo Schlickmann Vilela	006.977.912-03	Agente Administrativo	3.2.2014
2384/16	Anderson Antônio Ramos	919.452.832-20	Agente Administrativo	13.1.2014
2384/16	André Luiz Biancardine de França	072.224.657-90	Engenheiro Civil	23.1.2014
2384/16	Samuel Senhorinho	009.280.632-59	Inspetor de Pátio	10.2.2014

2384/16	Regina Piske	000.428.832-70	Monitor de Creche	6.2.2014
2384/16	Franciane Castanha	002.058.952-20	Monitor de Creche	10.3.2014
2384/16	Ingrid Kely de Castro Santos	011.367.302-73	Monitor de Creche	4.2.2014
2384/16	Érica Garcia de Lima	016.541.902-41	Monitor de Creche	20.1.2014
2384/16	Kézia Lorette Calazam	024.696.712-55	Operador de Retroescavadeira	17.1.2014
2384/16	Cristiano Nogueira de Lima	008.718.622-55	Operador de Retroescavadeira	14.1.2014
2384/16	Rosangela Regina de Oliveira	747.456.892-68	Contador	4.4.2016
2384/16	Ronaldo Leite Brito	420.728.672-15	Auxiliar de Serviços Diversos – Construção de Pontes	21.3.2016
2384/16	Wilker Martins dos Santos Gines	422.012.092-00	Motorista Transporte Escolar	31.8.2015
2384/16	Eleandro Eggert	833.108.602-30	Jardineiro	30.7.2015
2384/16	Paulo Roberto Corrêa	219.797.902-72	Motorista Transporte Escolar	2.7.2015
2384/16	Erivelton Inácio da Silva	012.342.642-18	Motorista Transporte Escolar	22.6.2015
2384/16	Elaine Nunes de Lacerda	005.163.812-61	Merendeira	30.6.2015
2384/16	Ana Claudia Reis de Souza	011.746.522-41	Merendeira	16.6.2015
2384/16	Maura Ismênia Serafim	443.435.822-72	Merendeira	22.6.2015
2384/16	Maria D'Ajuda Silva de Jesus Lima	500.337.275-20	Enfermeiro	13.7.2015
2384/16	Emerson dos Santos Ferreira	028.492.972-75	Motorista Veículos Leves	26.6.2015
2384/16	Danieli Campoio Lopes	751.993.192-72	Pedagogo – Supervisão Escolar	17.8.2015
2384/16	Leomar Simões dos Santos	910.179.042-00	Operador de Retroescavadeira	7.7.2015
2384/16	Vandelina Jorge	797.778.722-91	Zelador	23.7.2015
2384/16	Adriano Iarossi	247.516.828-57	Dentista	1º.9.2015
2384/16	Sergio Pereira dos Santos	600.715.322-34	Motorista Transporte Escolar	2.3.2016
2384/16	Ângela Maria Boareto Vasconcelos	714.923.212-49	Contador	23.3.2016
2384/16	Flavio de Oliveira do Nascimento	694.519.742-53	Auxiliar de Serviços Diversos – Gari	8.4.2015
2384/16	Evanilson Barboza	871.861.012-91	Auxiliar de Serviços Diversos – Gari	13.4.2015
2384/16	Juliana Conceição Batista	882.175.232-15	Técnico em Enfermagem	25.3.2015
2384/16	Taviane da Silva Nascimento	025.854.862-22	Agente Comunitário de Saúde – Área Urbana	17.3.2015
2384/16	Wanderson Marques Sperti	012.233.392-62	Fiscal Tributário	13.4.2015
2384/16	Josué Otávio de Moura	709.865.682-87	Professor – Educação Física	11.8.2014
2384/16	Ivanildo Luiz de Aguiar	767.581.252-20	Motorista Veículos Pesados	18.8.2014
2384/16	Willian Gomes Brandão	025.658.822-89	Agente Administrativo	28.5.2014
2384/16	Patrícia de Souza Cruz	016.918.272-07	Agente Administrativo	19.5.2014
2384/16	Verônica Gonçalves Souza	710.201.442-20	Pedagogo – Orientação Escolar	26.5.2014
2384/16	Girlane Schmoor	697.493.022-49	Pedagogo – Supervisão Escolar	26.5.2014
2384/16	Angla Jacomini	005.966.662-50	Pedagogo – Séries Iniciais	19.5.2014
2384/16	Andressa Raasch Feltz	901.330.562-87	Agente Administrativo	2.6.2014
2384/16	Claudinei Santos Guimarães	005.566.002-90	Operador de Retroescavadeira	9.5.2014
2384/16	Adilson Henrique Santana	570.346.721-72	Vigia	14.5.2014
2384/16	Franceliza Cosmo Rodrigues	510.575.732-72	Assistente Social	10.4.2014
2384/16	Claudinea Moreira de Oliveira	799.313.162-68	Técnico em Enfermagem	5.12.2013

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00019/19

PROCESSO: 0012/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Flavio Saviano de Souza
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1525, de 7.7.2010 (fls. 20/25, ID 709884), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

0012/19 Flavio Saviano de Souza 881.036.922-04 Servente de Pedreiro 1.11.2018

II - Alertar ao atual Prefeito de Ouro Preto do Oeste que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao atual Prefeito de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Presidente Médici**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00001/19

PROCESSO: 0020/2019 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2006.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 INTERESSADA: Débora Pereira Chagas
 RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 1 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici, regido pelo Edital Normativo n. 001/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2006, publicado no Diário Oficial do Município n. 2347, de 4.12.2006 (fls. 16/17, ID 710113), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0020/19	Débora Pereira Chagas	976.762.252- 72	Zeladora	17.12.2018

II - Alertar ao atual Prefeito de Presidente Médici que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao atual Prefeito de Presidente Médici, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00015/19

PROCESSO: 01155/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2010/PMSER

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
 INTERESSADOS: Irene Claudino Lima e outros
 RESPONSÁVEL: Celso Luiz Garda – Prefeito Municipal à época
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 1, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo n. 001/2010/PMSE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2010/PMSE, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1409, de 15.1.2010 (fls. 22/24, ID 590834), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1155/18	Scheyla Beatriz de Brito Werlang	857.087.472- 34	Nutricionista	7.10.2010
1155/18	Irene Claudino Lima	588.188.982- 72	Professora Pedagoga	5.7.2010
1155/18	Fabiana de Bonfim	750.137.382-53	Professora Pedagoga	5.7.2010
1155/18	Mônica Vieira dos Nascimento	000.550.307- 70	Auxiliar Administrativo	5.7.2010
1155/18	Claudio Paulino de Lima	630.901.552- 49	Enfermeiro	28.10.2010
1155/18	Gleine Arantes dos Santos Silva	701.598.582- 91	Técnica em Enfermagem	24.8.2010

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Seringueiras, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Seringueiras, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00314/19- TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Adilson Caetano da Silva – CPF n. 595.299.892-53
 Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 Fred Rodrigues Batista – CPF n. 603.933.602-10
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
 CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0040/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 721995) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Celio De Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00 – Prefeito do município de Urupá; Fred Rodrigues Batista- CPF nº 603.933.602-10 – Controlador do município de Urupá e Adilson Caetano da Silva – CPF nº 595.299.892- 53 - Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre (organograma) (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, III a VI da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.3 a 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- LDO e LOA;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, do ano de 2015;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

5.3. Infringência ao art. 30, III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão (Item 4.10 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá apresentou índice de transparência de 91,32% o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 15, III a VI; art. 18, §2º, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Seção específica com dados sobre estrutura organizacional (organograma);

- LDO e LOA;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, do ano de 2015;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

- Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Chamar os responsáveis, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.3 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Urupá/RO que disponibilizem em seu Portal:

- Planejamento estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Sobre as licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

- Acompanhamento das séries históricas de todas as informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

- Carta de Serviços ao Usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e

- Informação sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, o Controlador do Município, Fred Rodrigues Batista, e o

Responsável pelo Portal da Transparência, Adilson Caetano da Silva, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 721995, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.3 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Prefeitura Municipal, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

- i) planejamento estratégico;
- ii) versão consolidada dos atos normativos;
- iii) sobre as licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- iv) acompanhamento das séries históricas de todas as informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- v) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- vi) Carta de Serviços ao Usuário;
- vii) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e
- viii) informação sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 91,32%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 721995;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05984/2017 (PACED)
 00852/96 (Processo Originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 INTERESSADO: Arnaldo Carlos Teco da Silva
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1995
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0125/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos sem a adoção das medidas necessárias para a cobrança de multa cominada por este Tribunal, imperioso a baixa de responsabilidade em favor do interessado, diante da incidência da prescrição.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique o ente municipal quanto ao dever de prosseguir com medidas alternativas para a cobrança do débito, diante do seu caráter imprescritível.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara - exercício de 1995 - que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 349/96.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 063/2019-DEAD, por meio da qual notícia o teor contido no Ofício n. 621/2018/PGM, em que a Procuradoria do Município de Corumbiara informa o estágio atual da ação de execução fiscal de n. 0002318-79.2010.8.22.0013, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado no item IV do referido acórdão, que, diante da não localização de bens do executado e do transcurso do prazo de suspensão do processo judicial, foi declarado extinto em 2004, com sentença transitada em julgado, questionando, portanto, qual medida deverá adotar, considerando o transcurso de mais 14 anos sem qualquer movimentação e a possibilidade de condenação em sucumbência do ente municipal.

3. Na oportunidade, o DEAD acrescenta já ter procedido à notificação do município para que adotasse medidas alternativas de cobrança.

4. Remete, portanto, os autos para deliberação.

5. Pois bem. Atento às informações e a certidão de situação dos autos, observa-se que, até a presente data, ainda não foi adotada providência a fim de efetivar a cobrança relativa à multa cominada por esta Corte de Contas no item X do acórdão, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade diante da incidência da prescrição, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 13/07/1998.

6. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Arnaldo Carlos Teco da Silva quanto à multa aplicada no item X do Acórdão n. 349/1996 - Pleno.

7. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

8. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que notifique o ente municipal quanto ao ora deliberado, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove a esta Corte a adoção de medidas alternativas de

cobrança em relação aos débitos remanescentes, itens IV, V, VI, como, por exemplo, a inscrição em dívida em ativa e posterior protesto, inclusive em desfavor dos devedores solidários, diante do seu caráter imprescritível. Deverá, ainda, encaminhar o comprovante dos pagamentos relativos ao parcelamento concedido ao senhor Analdo Antunes Lopes, referente ao débito imputado no item VII do acórdão.

9. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002606/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Prestação de Contas de Gestão – exercício 2018

DM-GP-TC 0126/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de análise de pagamento de horas-aula aos servidores Gustavo Pereira Lanis e Luciene Bernardo Santos Kochmanski que atuaram como instrutores na ação pedagógica: SIGAP – Prestação de Contas de Gestão – exercício 2018, realizada nos dias 4 a 6, 8, 11 e 12 de fevereiro deste ano.

2. Mediante o despacho constante no ID 0068019, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas pelos instrutores.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 048/2019/CAAD (ID 0068523) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCon (ID 0055818).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 048/2019.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de horas-aula aos servidores Gustavo Pereira Lanis e Luciene Bernardo Santos Kochmanski, na forma descrita pela ESCon (ID 0068019), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto fixado; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 106, de 20 de fevereiro de 2019.

Dispensa servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 130 de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 033 de 19.2.2019,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora FRANCISCA FERREIRA LIMA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 86, da função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, para a qual fora designada mediante Portaria n. 271 de 7.3.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1106 ano VI de 10.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 108, de 20 de fevereiro de 2019.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 133 de 13.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 033 de 19.2.2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 249, do cargo em comissão de Diretora de Controle de Atos de Pessoal, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 101, de 18 de fevereiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001577/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ALINE VITALIANO LEAL, cadastro n. 770783, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 11 a 25.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 99, de 18 de fevereiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001308/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior ÉDER WEVELIN DOS ANJOS TOMAZ, cadastro n. 770767, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 21.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 100, de 18 de fevereiro de 2019.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001488/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de GEISSILAINE VERÔNICA SIMÃO, cadastro n. 770766, para o Gabinete da Ouvidoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 104, de 19 de fevereiro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001559/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 13 a 22.2.2019, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEVRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Processo:0797/2019
Concessão: 21/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar, na condição de integrante da Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, da reunião na Fundação Vanzolini, em São Paulo/SP, visando o fechamento do manual de procedimentos do MMD-TC e o planejamento do treinamento das comissões de avaliações e de controle dos TCs.
Origem: Porto Velho
Destino: São Paulo
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/02/2019 - 25/02/2019
Quantidade das diárias: 2,0000

PORTARIA

Portaria n. 102, de 19 de fevereiro de 2019.

Cessa efeitos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001497/2019,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 864 de 13.12.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1772 ano VIII de 14.12.2018, que disponibilizou o servidor JAILTON DELOGO DE JESUS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 477, à Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1376/2019
Concessão: 22/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião com o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, no prédio da Justiça, em Brasília/DF, ressaltando que além da temática relacionada ao combate à corrupção, serão apresentados: o panorama do "Sistema Tribunais de Contas"; os programas e ferramentas desenvolvidos para o aperfeiçoamento do Sistema; sugestões para o aprimoramento das gestões pública e fiscal e; os resultados obtidos através do Laboratório de Boas Práticas.
Origem: SÃO PAULO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/02/2019 - 26/02/2019
Quantidade das diárias: 2,0000